



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Súmula da 528ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 11 de agosto de 2022.**

1 Às treze horas e trinta minutos (13h30) do dia 11 de agosto de 2022, na sede do  
2 Crea-MS, reuniu-se à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em  
3 sua (528ª) quingentésima vigésima oitava Reunião Ordinária, sob a Coordenação da  
4 Coordenadora da CEECA ELAINE DA SILVA DIAS. **I - Verificação de Quórum.**  
5 ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, CLAUDIO  
6 RENATO PADIM BARBOSA, EDUARDO EUDOCIAK, ILSE ELIZABET DUBIELA  
7 JUNGES, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA  
8 ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, OSCAR RAUL DIAS  
9 HAACK, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS e SERGIO VIERO DALAZOANA. **II**  
10 **- Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula 18ª Reunião Extraordinária e 527**  
11 **Reunião Ordinária.** Foi aprovada a Súmula 18ª Reunião Extraordinária e 527  
12 Reunião Ordinária de 8/7/2022 e 14/7/2022. Registra-se a abstenção do  
13 Conselheiro Alexandre Ferreira Borges nas súmulas mencionadas acima. **III -**  
14 **Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas:** Nihil. **IV -**  
15 **Recebidas para conhecimento. 1)** Protocolo: P2022/103615-0. Interessado: Confea.  
16 Assunto: Encaminha para manifestação o Anteprojeto de Resolução nº 004/2022  
17 que “Altera a Resolução nº 1.117, de 28 de junho de 2019, que aprova o regulamento  
18 eleitoral para as eleições dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos  
19 Profissionais do Crea: diretor-geral, diretor-financeiro e diretor-administrativo, e dá  
20 outras providências. A CEECA deliberou pelo encaminhamento do Anteprojeto de  
21 Resolução aos Conselheiros, para manifestação no período de 01/08/2022 até  
22 29/09/2022, no link disponibilizado para contribuições. **V- Comunicados: 1) Faltas**  
23 **justificadas:** Justificaram as suas faltas os seguintes conselheiros: Engenheiro  
24 Ambiental e Segurança do Trabalho NELISON FERREIRA CORREA, Engenheiro Civil  
25 RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, e Engenheira Sanitarista, Ambiental e Segurança do  
26 Trabalho KEICIANE SOARES BRASIL. **3)** O Engenheiro Civil Leonardo Albieri  
27 Calderon participou da reunião da CEECA, como convidado e após esclarecimentos  
28 CEECA deliberou pelo arquivamento do protocolo P2022/101750-4. **VI - Ordem do**  
29 **Dia: a) Relatos de Processos: CONS. ANDERSON SECCO DOS SANTOS.**  
30 **Protocolo:** F2021/213289-4. Interessado: Engenheiro Sanitarista e Ambiental Luan  
31 Augusto de Freitas. Assunto: Baixa com registro de atestado. A CEECA **DECIDIU**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

32 aprovar o relato do Conselheiro Anderson Secco dos Santos com o seguinte teor: O  
33 interessado, requer a baixa da ART 1320210120109 com registro de Atestado  
34 Técnico emitido pela empresa CartoMapa. Considerando que, de acordo com o art. 2º  
35 da Resolução nº 447/2000, do Confea, compete ao engenheiro ambiental o  
36 desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de  
37 junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao  
38 monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.  
39 Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo  
40 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de  
41 água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;  
42 sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções  
43 individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e  
44 tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o  
45 controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de  
46 doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações  
47 prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como  
48 piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;. saneamento dos  
49 alimentos; Considerando que o art. 3º da Resolução 447/2000 e o art. 25 da  
50 Resolução 218/1973, ambas do Confea, determinam que nenhum profissional  
51 poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas  
52 características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as  
53 disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam  
54 acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; Considerando a  
55 decisão PL/CONFEA n. 1067/97 todo atestado, mesmo que a atividade desenvolvida  
56 seja supervisão, coordenação ou direção, será aceito como prova de capacidade para  
57 execução de obra; Considerando a decisão PL/MS n.558/2019, não compete ao  
58 engenheiro ambiental e engenheiro sanitaria estudos que envolvam levantamentos  
59 Faunísticos, florísticos, fitossociológicos e medidas de recuperação que envolvam o  
60 isolamento da área, regeneração natural, revegetação ou plantio de espécies. Voto:  
61 Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo  
62 DEFERIMENTO da solicitação da baixa da ART 1320210120109 com o registro de  
63 Atestado Técnico com RESTRIÇÕES nos itens: 1.5; 2.1; 2.2; 2.3; 2.5 e 2.8. **2)**  
64 Protocolo: P2021/211195-1. Interessado: Faculdade SENAI de Construção. Assunto:  
65 Cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores. A CEECA  
66 **DECIDIU** aprovar o relato do Conselheiro Anderson Secco dos Santos com o seguinte



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

67 teor: Trata-se do registro de Instituição de Ensino Superior e do cadastro no Crea-  
68 MS, do curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores, ministrado pela  
69 instituição de ensino denominada, Faculdade SENAI de Construção, da Cidade de  
70 Campo Grande - MS, modalidade presencial, tendo em vista a Resolução nº 1.070, de  
71 15 de dezembro de 2015, do Confea. Identificação da instituição de ensino e curso  
72 denominação: Faculdade SENAI de Construção forma de organização acadêmica:  
73 Faculdade curso: Superior de Tecnologia em Design de Interiores modalidade de  
74 ensino: presencial. O Curso Tecnológico em Design de Interiores da Faculdade  
75 SEMAI de Construção, foi criado em 2019 e Autorizado pela Port. MEC nº 1988 de  
76 11/11/2019, e Portaria SENAI n. 16/2021, iniciando a sua oferta no ano de 2021.  
77 Verifica-se, que o curso possui carga horária Documentação. Em análise a  
78 documentação apresentada, verifica-se que a instituição de ensino apresentou as  
79 documentações conforme legislação, quais sejam: I - regimento ou estatuto,  
80 devidamente acompanhado da aprovação pelo órgão competente do sistema de  
81 ensino; II - ato válido de criação, credenciamento ou recredenciamento da instituição  
82 de ensino expedido pelo órgão oficial competente; III – comprovante de inscrição no  
83 Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Receita Federal; IV - ato vigente  
84 de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cada curso ministrado nas  
85 áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea expedido pelo  
86 órgão competente do sistema de ensino. Análise. Considerando que a instituição de  
87 ensino denominada Faculdade SENAI de Construção, solicitou o registro da IES e o  
88 cadastro do curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores, modalidade de  
89 ensino presencial no Crea-MS; Considerando que a Instituição de Ensino Faculdade  
90 Unigran Capital não possui registro junto ao Crea-MS, sendo assim está atendendo  
91 as exigências da Resolução nº 1.073, de 2016 no que tange a apresentação do  
92 Formulário “A” para a IES e o formulário “B”, para o curso, ambos devidamente  
93 preenchidos; Considerando que o formulário “B” do Anexo da Resolução nº 1.073, de  
94 2016 foi preenchido pela Instituição de Ensino e consta do presente processo;  
95 Considerando que foi apresentado o documento de constituição e/ou regulação da  
96 Instituição de Ensino, além do que em consulta à página do e-MEC na Internet, foi  
97 verificado que a IE se encontra cadastrada no MEC; Considerando que o Confea,  
98 inseriu o título de TECNÓLOGO em Design de Interiores na tabela de títulos da  
99 Resolução n. 473/02; Considerando a Lei 13.369/2016, que Dispõe sobre a garantia  
100 do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras  
101 providências; Considerando que a resolução n. 1.073/2016, do Confea, preconiza



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

102 que aquelas profissões que tenham regulamentação por lei, sejam concedidas as  
103 atribuições previstas nessa lei; Considerando que as atribuições a serem concedidas  
104 aos egressos do curso estão previstas na Resolução n 313/86, Resolução n.  
105 1.073/2016, do Confea, e Lei n. 13.369/2016; Considerando que os cursos de  
106 Tecnologia em Design de Interiores estão devidamente reconhecidos pela Secretaria  
107 de Regulação e Supervisão da Educação Superior; Considerando que, de acordo com  
108 o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do MEC, os tecnólogos em  
109 design de interiores, são profissionais que criam e desenvolvem projetos de espaços  
110 internos, considerando fatores estéticos, simbólicos, ergonômicos, socioculturais e  
111 produtivos. Realizam pesquisa de tendências. Planejam, desenvolve e gerencia  
112 projetos de interiores com o uso de materiais e recursos sustentáveis. Desenham,  
113 representa e expressa o projeto de interiores graficamente de forma bi e  
114 tridimensional. Elaboram maquetes e modelos volumétricos com uso de técnicas  
115 diferenciadas de expressão gráfica. Avaliam e emite parecer técnico em sua área de  
116 formação. Conclusão e Voto. Diante o exposto, e considerando que a IES atendeu ao  
117 que dispõe os Artigos 3 e 4 da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do  
118 Confea, sou de parecer favorável pelo deferimento do registro da IES e o cadastro do  
119 curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores da Faculdade SENAI de  
120 Construção, da cidade de Campo Grande - MS, modalidade de ensino presencial, e  
121 que seja concedido aos egressos deste curso, o título de Tecnólogo(a) em Design de  
122 Interiores, código 112-18-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02  
123 do Confea, GRUPO 1 – ENGENHARIA, MODALIDADE 1 – CIVIL, NÍVEL 2 –  
124 TECNÓLOGO, e as atribuições pertencentes aos Art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86,  
125 do Confea para exercício das atividades 06 a 18 do §1º do Art. 5º da Resolução n.  
126 1.073/16 do Confea. Atribuição Inicial de Campo de Atuação Profissional: Design de  
127 Interiores, conforme Lei n. 13.369/2016: Planejar e projetar espaços internos,  
128 visando o conforto, à estética, à saúde e à segurança dos usuários. Não possuem  
129 atribuições para desenvolverem projetos arquitetônicos, somente desenho técnico  
130 (Layout), não possuindo atribuições para atividades na área estrutural. É o parecer.  
131 **CONS. CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA. 1)** Protocolo: P2021/183650-2.  
132 Denunciante: Guilherme Guimarães Farias. Denunciado: Eng. Civil D.M.M. Assunto:  
133 Admissibilidade de denúncia. A CEECA **DECIDIU** aprovar o relato do Conselheiro  
134 Claudio Renato Padim Barbosa com o seguinte teor: Trata-se o presente processo de  
135 denúncia apresentada por Guilherme Guimarães Farias em desfavor do Eng. Civil  
136 Djalma Mendes Martins, na qual alega que o denunciado ficou responsável pelo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

137 processo junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande para retificação de área no  
138 lote G12, Quadra 08, situado na Avenida Consul Assaf Trad (ART n.  
139 1320200005521) e o mesmo não realizou o serviço; Considerando a denúncia do  
140 processo ético disciplinar pelo Sr. Guilherme Guimarães Farias pelo portal, gerou n°  
141 D2021/179061-8, alegando que denunciado o Eng. Civil Djalma Mendes Martins,  
142 ficou responsável pelo processo junto a PMCG para retificação de área no lote G12,  
143 Quadra 08, situado na avenida Consul Assaf Trad, inscrita na ART n.  
144 1320200005521, emitida pelo profissional contratado para a retificação de área,  
145 alegando que o profissional contratado não realizou o serviço e que foi necessário a  
146 contratação de outro profissional para que o mesmo fosse realizado. Considerando  
147 que, em 09/12/2021, pela CEECA, a denúncia foi aceita desde que o profissional  
148 denunciado seja notificado por este conselho para tomar ciência e defesa deste  
149 processo ético disciplinar. Considerado que o profissional recebeu a notificação  
150 referente a este processo em 14/01/2022 para conhecimento do mesmo e maiores  
151 esclarecimento (cópia anexa da denúncia). Considerando que após o receber a  
152 notificação o denunciado informou que o processo DEP/2021/183650-02 de  
153 denúncia da desistência unilateral de atuação técnica, solicitou a prorrogação de  
154 prazo até 04/02/2022, para obter mais informação do processo n° 13910/2020-51  
155 junto a Prefeitura Municipal de Campo Grande, processo este para a retificação da  
156 área a qual era responsável técnico, solicitou cópia do processo em tela.  
157 Considerando a solicitação de prolongamento de prazo pelo denunciado, este  
158 conselho lhe concedeu 10 dias após o recebimento da AR. Considerando que em  
159 01/02/2022 o denunciado Eng. Civil Djalma Mendes Martins, apresentou a este  
160 Regional, defesa aonde esclarece alguns fatos: 01.Reconhece como verdadeira a ART  
161 1320200005521, registrada neste conselho, onde era responsável técnico para  
162 retificação do imóvel lote G12, Quadra 08, situado na avenida Consul Assaf Trad.  
163 02.Que em 05/02/2000 foi protocolado junto a Prefeitura Municipal de Campo  
164 gerando o processo n° 13910120-51 referente da entrega de documentos pertinentes  
165 e exigida. 03.Que também foi entregue a PMCG, os levantamentos topográficos  
166 efetivamente recebido por um técnico da SEMADUR, e que, PMCG solicitou um  
167 arquivo digital dos levantamentos e essa exigência foi cumprida em 10/08/2020,  
168 mostrando provas robustas que o processo de retificação estava em andamento e era  
169 real. 04.Em 18/08/2020, houve mais uma manifestação da PMCG com novas  
170 exigências, onde, estas foram recebidas pelo Sr. Igor Valeguski Mougnot (Topógrafo  
171 da REKINT ENGENHARIA). 05.Atenta ainda o denunciado, dizendo ser pertinente e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

172 interessante neste escopo, registrar que o endereço residencial e comercial são o  
173 mesmo, situado na Rua Júlio Dittmar 829, Bairro São Francisco, e a empresa de  
174 REKINT ENGENHARIA, Crea-MS 3704, cujo Proprietário e Responsável Técnico é o  
175 denunciado. E que também a empresa LR Arquitetura que é sua vizinha quase  
176 contíguo, situada na mesma rua, com nº 841, pela similaridade nas atividades e pela  
177 proximidade física, teve a indicação do denunciado para realização de tais serviços,  
178 pois supõe -se que pelas várias visitas do denunciante a LR Arquitetura, ficava  
179 nítido, que tinham ou ainda tem negócios, sendo tratado ali, até há poucos meses.  
180 06. Informa também que o Sr. Igor Valeguski Mougénot foi funcionário de seu  
181 empresa (REKINT ENGENHARIA) na função de topógrafo entre 20/08/2019 a  
182 14/12/2020. 07. Continua explanando que diante da pandemia (Covid), da sua idade  
183 avançada 67 anos na época, somadas a enfermidade (esperando uma cirurgia no  
184 quadril) a qual se impossibilitava parcialmente sua locomoção, anteviu a  
185 possibilidade do Sr. Igor extraoficial e temporariamente, ser o elo burocrático entre o  
186 denunciante e o Órgão Público. Dessa forma estabelecida foi conduzido o trabalho de  
187 litígio, até que em 11/2020 o Sr. Igor Valeguski Mougénot foi acometido pelo COVID  
188 -19 e conseqüentemente foi afastado do trabalho, e que após o retorno ao trabalho da  
189 sua reabilitação, chegou apresentando uma postura “alterada” e irreconhecível como  
190 pessoa e como profissional, comunicando por estas razões a sua demissão em  
191 14/12/2020. 08. Com o advento da demissão, o denunciado questionou o Sr. Igor dos  
192 trabalhos que estavam em andamento, e o mesmo deu respostas lúcidas e coerentes,  
193 porém superficiais e que afirmou mais de vez que o trabalho em tela (do denunciado)  
194 já tinha sido concluído. Conclui ainda que após a demissão do Sr. Igor, o denunciado  
195 e os amigos próximos e em comum não tiveram qualquer notícias do mesmo e de seu  
196 paradeiro habitual. 09. Finaliza o denunciado informando que, conseqüentemente o  
197 trabalho se tornou inconcluso e que o denunciante tem suas razões e direito sagrado  
198 de manifestar-se perante a este conselho. E ainda se manifestou contra razão como  
199 fielmente relatado, a não conclusão do serviço contrato pelo denunciante, foi  
200 motivada por fatores externos e inusitados e a alheios à vontade deste denunciado e  
201 que apesar do denunciado estar muito próximo urbanamente ao denunciante estar  
202 esse tempo todo sempre de “portas abertas” jamais recebeu qualquer manifestação,  
203 oficial ou extraoficial do denunciante que de que o trabalho de retificação da área  
204 não havia sido concluído. Considerando o processo protocolado sob o n.  
205 13910/2020-51 na Prefeitura Municipal de Campo Grande em 05/02/2020, pelo Sr.  
206 Igor Valeguski Mougénot (Topógrafo da REKINT ENGENHARIA). Em 12/02/2020



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

207 houve despacho do Eng. Eduardo Matos (PMCG) para vistoria em loco para  
208 conferência. Em 13/02/2020 houve designação para o Eng. Celso Ramão (PMCG), na  
209 qual houve aprovação em 14/04/2020. Em 15/04/2020 a PMCG solicitou arquivo  
210 digital. Em 10/08/2020 foi entregue o arquivo digital pelo Sr. Igor. Em 18/08/2020  
211 a PMCG solicitou novamente algumas correções. Em 13/10/2020, foi entregue a  
212 PMCG, pelo Sr. Igor, os documentos: planta analisada, memorial descritivo  
213 analisado, arquivo digital e lista de exigências. Em 23/09/2021, já apareceu  
214 juntadas de documentação pelo Profissional Arquiteto e Urbanista Edno Bogalho de  
215 Oliveira, que assumiu a responsabilidade técnica do protocolo da PMCG, após termo  
216 de responsabilidade assinado pelo denunciante, informando que o denunciado não  
217 poderia continuar pela razão de desistência na atuação do referido processo. Após  
218 tempos de tramitação do processo foi emitido a certidão nº 3573 para fins de  
219 retificação de área aprovado pela PMCG em 12/08/2021. VOTO: Diante do exposto,  
220 somos pelo acatamento da denúncia em desfavor do Eng. Civil Djalma Mendes  
221 Martins, face aos indícios de infração ao disposto no art. 8, inciso IV e V; do Código  
222 de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.  
223 **CONS. MARCELO FLAVIO DELGADO.** Processo DEP: P2020/070373-5.  
224 Denunciante: Marcelo Amaral Lima. Denunciado: Engenheiro Civil E.M.L. Assunto:  
225 Admissibilidade de Denúncia. A CEECA **DECIDIU** aprovar o relato do Conselheiro  
226 Marcelo Flavio Delgado com o seguinte teor: Trata-se o presente processo de  
227 denúncia apresentada pelo Marcelo Amaral Lima em desfavor do Everton Meirelles  
228 Lopes, na qual alega que o denunciado não atendeu as demandas solicitadas  
229 acordadas em contrato, segundo o mesmo infringiu vários itens sendo um deles o  
230 prazo de obra, alvará, emissão de habite-se, não acompanhamento presencial da  
231 obra, etc. Salienta ainda que o responsável técnico da obra descumpriu com  
232 princípios éticos que rege sua profissão. O denunciante anexou junto ao processo  
233 um relatório fotográfico apontando as devidas irregularidades. VOTO: Diante do  
234 exposto, somos pelo acatamento da denúncia em desfavor do Engenheiro Civil  
235 Everton Meirelles Lopes por possível infração, face aos indícios de infração ao  
236 disposto no art. 9º, inciso III, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução  
237 nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. Manifestamo-nos também para que o  
238 denunciado seja oficiado, encaminhando cópia da decisão proferida pela câmara  
239 especializada e inteiro teor da denúncia, informando-lhe da remessa do processo à  
240 Comissão de Ética Profissional - CEP e concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para  
241 manifestação, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 1.004, de 27 de junho



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

242 de 2003. **CONS. MARIO BASSO DIAS FILHO. 1)** Processo DEP: P2021/161007-5.  
243 Denunciante: Gislaine da Silva Leme. Denunciado: Engenheiro Civil L.N.A.  
244 Assunto: Admissibilidade de Denúncia. A CEECA **DECIDIU** aprovar o relato do  
245 Conselheiro Mari Basso Dias Filho com o seguinte teor: Os autos referem-se à  
246 denúncia oriunda de má execução de serviço conforme petição anexa, registrado pela  
247 Anotação de Responsabilidade Técnica nº 11514960, de 14/07/2014. Considerando  
248 que a Denunciante Gislaine da Silva Leme protocolou em 13/04/2021, processo de  
249 denúncia contra o Denunciado LUCAS NERES DE ALCANTRA, bem como, o seu  
250 Procurador Dr. Sebastião de Oliveira Mendes, protocolou o Ofício de 07/04/2021  
251 apresentando a denúncia em desfavor ao profissional Engenheiro Civil LUCAS  
252 NERES DE ALCANTRA – CREA/CAU 16872-P, descrevendo os motivos da denúncia,  
253 ilustrado com fotos, planilha orçamentária e anexo Procuração, Alvará de  
254 Construção, Habite-se; Considerando que posteriormente foi arquivado no processo  
255 em 27/04/2021 a ART n.º.11514960 de 14/07/2014 em nome do profissional  
256 Engenheiro Civil LUCAS NERES DE ALCANTRA – CREAMS 16872/D-0, tendo como  
257 contratante Gislaine da Silva Leme, Doc. 226674 Pg. 23 de 49; Considerando o  
258 posicionamento do setor jurídico conforme Parecer n. 019/2022- DJU de  
259 21/03/2022 em atendimento à Diligência anteriormente solicitada, onde expõem:  
260 “Parecer n. 019/2022- DJU De: Departamento Jurídico Para: CEECA Ref.: Processo  
261 P2021/161007-5 Interessada: Gislaine da Silva Leme Assunto: Divergência do nome  
262 do denunciado no formulário e petição, correspondente ao nome constante no  
263 registro perante o Crea-MS Senhor Conselheiro, Em atenção ao expediente de Vossa  
264 Senhoria no processo em epígrafe, por meio do qual requer análise e manifestação  
265 deste Departamento Jurídico, apresentamos parecer nos seguintes termos: A questão  
266 trazida no Protocolo n. P2021/161007-3, objetiva o esclarecimento relativo à  
267 divergência do nome do denunciado, porquanto constam no formulário da  
268 denunciante e na petição do advogado da denunciante LUCAS NERES DE  
269 ALCANTRA, no entanto, o profissional registrado sob o n.º 16.872 perante o Crea-MS  
270 e na ART n.º 11514960 constam LUCAS NERES DE ALCANTARA. De uma análise  
271 detida dos documentos que instruem o processo e o requerimento de denúncia e  
272 petição do advogado, especialmente o juntado pela interessada (Id 226674-fls. 02)  
273 Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, constata-se que o profissional  
274 responsável é o engenheiro técnico Lucas Neres de Alcantara, com registro  
275 MS16872D-0, qual seja: De igual modo, no requerimento (Id 221416 – fls. 01) e na  
276 petição (Id 221416 – fls. 03). A par dessas considerações, a manifestação deste



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

277 Departamento Neres de Alcântara, CREA/CAU 16872-P”. (grifo e negrito meu). Em  
278 qua., 6 de jul. de 2022 às 12:40, AIP- Área de instrução de processo escreveu: De:  
279 "AIP- Área de instrução de processo" Para: "mendesemarques asv" Enviadas: Quarta-  
280 feira, 6 de julho de 2022 13:29:57Assunto: Solicitação: À Senhora Gislane da Silva  
281 Leme, Prezada Senhora, Reportando-nos à denúncia, protocolizada por Vossa  
282 Senhoria neste Conselho sob o n. P2021/161007-5, informamos que a Câmara  
283 Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho, deliberou por  
284 solicitar que seja esclarecido quanto ao sobrenome correto do denunciado, tendo em  
285 vista que na petição apresentada pelo advogado, consta o nome do denunciado como  
286 LUCAS NERES DE ALCANTRA e no registro do profissional junto a este Conselho, o  
287 nome do mesmo é LUCAS NERES DE ALCANTARA. O esclarecimento se faz  
288 necessário, para embasar parecer sobre o assunto e identificar o denunciado de  
289 forma correta. Assim sendo, será concedido um prazo de 10 (dez) dias para as  
290 devidas providências. Informações adicionais, poderão ser obtidas pelo telefone 0800  
291 368 1000 - ramal 1027 - Área de Controle e Instrução de Processos - AIP.  
292 Atenciosamente; Considerando que com a informação do nome correto do  
293 Denunciado pela Denunciante através de seu procurador, estando o mesmo em  
294 desacordo com o nome constante nos documentos protocolados nesse Conselho para  
295 a Denúncia, pela Denunciante e seu Procurador; Pelo exposto, somos pela não  
296 admissibilidade da denúncia em questão do processo P2021/161007- 5 Ética e  
297 consequente arquivamento desse processo. Solicito o obséquio, de dar ciência a  
298 Denunciante e informar que caso queira apresentar nova denúncia, deverá  
299 protocolar novo processo, com os dados corretos do Denunciado. **CONS.**  
300 **MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS. 1)** Protocolo: P2022/088574-0.  
301 Denunciante: Condomínio Residencial Itaipu. Denunciado: Eng. Civil e de Seg. do  
302 Trabalho Diogo Borges Martins Assunto: Admissibilidade de denúncia. A CEECA  
303 **DECIDIU** aprovar o relato da Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros com o  
304 seguinte teor: Trata-se o presente processo de denúncia apresentada pelo  
305 Condomínio Residencial Itaipu, CNPJ – 03.471.851/0001-00, localizado à Rua Albino  
306 Torraca, 915 – Jardim América, CEP – 79803-020, no município de Dourados/MS,  
307 em desfavor do Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Diogo Borges Martins, CPF –  
308 011.834.491-94, CREA MS – 15916, na qual alega que o denunciado realizou Laudo  
309 Técnico (Id 336111) referente às infiltrações na garagem localizada no subsolo com  
310 emissão da ART nº 1320200047669 (Id 336112) registrada em 04/06/2020, informa  
311 na denúncia que os honorários foram devidamente pagos. Em 23/08/2020 o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

312 denunciado foi contratado para realizar as obras necessárias conforme laudo  
313 previamente emitido pelo mesmo. A obra de impermeabilização por empreitada  
314 global foi iniciada no final de agosto e finalizada em meados de Setembro de 2020,  
315 informa que os serviços foram devidamente quitados e apresenta comprovantes de  
316 pagamento (Id 336115). Informa também que durante a obra houve problemas com  
317 funcionários jogando restos de areia e cimento nos ralos de água pluvial da garagem,  
318 pintura em áreas pós impermeabilização sendo feita em locais não tratados, despejo  
319 de areia na calçada do prédio e não na caçamba de entulhos, sendo necessário  
320 contatar o denunciado pois o mesmo estava ausente a maior parte do tempo da obra.  
321 Em janeiro de 2021 após 3 meses de conclusão da obra após forte chuva foi possível  
322 observar que os serviços de correção das infiltrações não foram realizadas a  
323 contento. Apresenta prints de mensagem do whatsapp com promessas de resolver o  
324 problema e as mesmas não se concretizaram. Em 18 de fevereiro de 2021 o  
325 Denunciado recebeu a Notificação Extrajudicial nº 002/2021 (Id 336117) do  
326 Condomínio Residencial Itaipu porém sem qualquer resposta por parte do mesmo.  
327 Em 21/05/2021 foi realizada reclamação no PROCON de Dourados, protocolo nº  
328 50.005.001.21-0001450 também sem manifestação por parte do Denunciado.  
329 Informa algumas incongruências: O Laudo apresentado pelo Engenheiro em  
330 01/06/2020 possui capa da empresa Construmec porém a mesma já contava com  
331 baixa junto à Receita Federal desde 21/08/2019 (Id 336118); O número do Registro  
332 profissional constante no Laudo é 18295, sendo que o correto é 15916; Não foi  
333 emitida ART referente à obra de impermeabilização; Considerando o Laudo Técnico  
334 apresentado sobre as infiltrações, não ficou claro o local das infiltrações no subsolo  
335 da garagem, a ocupação nas divisas e diferenças de níveis entre os mesmos, desta  
336 forma não é possível formar opinião correta quanto à solução adotada pelo  
337 Denunciado; Considerando que o Denunciado apresentou Laudo com o nome da  
338 Empresa Construmec e a mesma já estava extinta em 21/08/2019 e no mesmo  
339 Laudo o número de seu registro não era dele; Considerando que não foi emitida ART  
340 de execução de impermeabilização; Considerando o vídeo após chuva intensa com  
341 imagens de infiltrações na laje e paredes, pintura nova manchando após lavagem da  
342 garagem; e Considerando que não houve nenhum retorno do Denunciado quanto à  
343 solução dos problemas existentes pós obra; VOTO: Diante do exposto, somos pelo  
344 acatamento da denúncia em desfavor do Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Diogo  
345 Borges Martins, face aos indícios de infração ao disposto no art. 8º (DOS  
346 PRINCÍPIOS ÉTICOS), inciso IV, art. 9º (DOS DEVERES), inciso II, alínea “c” e art.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

347 10o (DAS CONDUTAS VEDADAS), inciso I, alínea “a”, do Código de Ética Profissional  
348 adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. Manifestamo-nos  
349 também para que o denunciado seja oficiado, encaminhando cópia da decisão  
350 proferida pela câmara especializada e inteiro teor da denúncia, informando-lhe da  
351 remessa do processo à Comissão de Ética Profissional - CEP e concedendo-lhe prazo  
352 de 10 (dez) dias para manifestação, conforme determina o art. 8º da Resolução nº  
353 1.004, de 27 de junho de 2003. **2)** Protocolo: P2022/087128-5. Interessado:  
354 Departamento de Fiscalização. Assunto: CI N. 005/2022 – DFI – Informa que Caixa  
355 Econômica Federal não segue os procedimentos corretos e realiza laudos com base  
356 somente através da matrícula do imóvel. A CEECA **DECIDIU** aprovar o relato da  
357 Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros com o seguinte teor: Trata-se o  
358 presente processo de denúncia apresentada por Izabel Ribeiro Gonçalves, CPF –  
359 365.481.971-00, proprietária da Casa nº 17 do Residencial Fernando Sabino, Rua  
360 Arlencaliense Alves nº 01, Parque Residencial Maria Aparecida Pedrossian, no  
361 município de Campo Grande/MS, em desfavor da Caixa Econômica Federal, não  
362 informou o CNPJ da mesma, na qual alega que o Denunciado elaborou laudo  
363 baseado unicamente em matrícula do imóvel, alega também a desconsideração do  
364 limite frontal estabelecido em matrícula, em função das dimensões do terreno, alega  
365 também que as áreas de uso comum não constam em convenção de condomínio ou  
366 regimento interno, alega que a área de uso comum encravou o imóvel pois não pode  
367 acessar a área externa e que o Denunciado afirmou quanto à Denunciante de ter  
368 INVADIDO área de uso comum. Apresenta Relatório Técnico (Id 331547) do  
369 Engenheiro Civil Cosme Pereira Lisboa Campos, CREA 63720/MS, contratado pelo  
370 Condomínio Residencial Fernando Sabino, referente ao Levantamento Cadastral  
371 realizado em 07/04/2021 nas dependências do Condomínio, na Casa 17 do  
372 Residencial Fernando Sabino, ART 1320210034243 referente ao Levantamento  
373 Topográfico. O Laudo informa que o imóvel refere-se à matrícula 213.995 com área  
374 privativa de 200,00 m<sup>2</sup> e área de uso comum de 120,513 m<sup>2</sup>. O resultado do  
375 Levantamento identificou a área privativa de 200,00 m<sup>2</sup> informado em matrícula, no  
376 entanto também foi identificado a execução de muro e cercamento em área comum  
377 do condomínio, com área total de 174,65 m<sup>2</sup>. Consta no mesmo Laudo as seguintes  
378 definições: “área privativa corresponde a toda a área do imóvel cujo uso é exclusivo  
379 de seu proprietário, incluindo tudo o que estiver listado no contrato como sua  
380 propriedade privada e área comum equivale ao espaço que pode ser utilizado por  
381 TODOS OS CONDÔMINOS, como hall de entrada, escadas, áreas de circulação, salão



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

382 de festas, áreas de lazer, piscinas, playground, churrasqueiras, etc”. Conclui o Laudo  
383 Técnico que houve invasão de 174,65 m<sup>2</sup> em área comum do Condomínio e que não  
384 houve votação dos Condôminos para a liberação desta área comum. Considerando o  
385 Laudo Técnico do Levantamento Cadastral apresentado fica claro que houve invasão  
386 da área comum do Condomínio conforme especificado em Matrícula 213.995 (Id  
387 331548); Considerando que não foi informado o CNPJ do Denunciado, visto que o  
388 mesmo possui centenas de unidades e Pessoa jurídica não responde a processo ético;  
389 e Considerando que a Denunciante não apresentou Anuência dos demais  
390 Condôminos liberando esta área comum para que a mesma tomasse como privativa.  
391 VOTO: Diante do exposto, sou pelo arquivamento da denúncia em desfavor da Caixa  
392 Econômica Federal. **CONS. OSCAR RAUL DIAS HAACK.** Processo DEP:  
393 P2020/123021-0. Denunciante: Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul.  
394 Denunciado: Eng. Civil M. P. de O. Assunto: Admissibilidade de Denúncia. A CEECA  
395 **DECIDIU** aprovar o relato do Conselheiro Oscar Raul Dias Haack com o seguinte  
396 teor: Trata-se o referido processo de denúncia do Corpo de Bombeiros Militar de Mato  
397 Grosso do Sul contra o Eng. Civil Maurivaldo Pereira de Oliveira, por ofensas  
398 pessoais, pejorativas ao analista técnico dessa Corporação. Analisando o desenrolar  
399 de todo processo e documentação produzida e anexada, acompanhamos a  
400 DELIBERAÇÃO da Comissão de Ética profissional- CEP do CREA/MS, que concluiu  
401 que o Eng. Civil Maurivaldo Pereira de Oliveira infringiu o disposto no Art. 8º, Incisos  
402 III e IV, e no Art. 10, Inciso IV, alínea “b”, do Código de Ética Profissional adotado  
403 pela Resolução nº 1002, de 26 de novembro de 2002, tendo em vista que o mesmo  
404 proferiu termos de cunho pejorativo direcionados ao analista técnico integrante do  
405 Corpo de bombeiros de Mato Grasso do Sul, conforme documentos acostados aos  
406 autos. Diante de toda exposição, concedemos prazo de 10 dias para as partes,  
407 conforme preconiza o Art. 30, da Resolução nº 1004, de 27 de junho de 2003, para  
408 sua manifestação sobre o teor deste parecer, se assim o quiserem. Não havendo  
409 manifestação e em posterior apreciação, será julgado conforme termos do Art. 28 da  
410 Resolução nº1004 de 2003. Sem mais nada a declarar. **2)** Protocolo: P2019/114675-  
411 1. Denunciante: Roberto Tadeu Galante. Denunciado: Mega Construtora e  
412 Incorporadora Ltda. Assunto: Infração ao Código de Ética. A CEECA **DECIDIU**  
413 aprovar o relato do Conselheiro Oscar Raul Dias Haack com o seguinte teor: Trata-se  
414 o presente processo de denúncia apresentada em 10/12/2019 por Roberto Tadeu  
415 Galante, em desfavor da Empresa Mega Construtora e Incorporadora Ltda, por danos  
416 causados por patologias construtivas no imóvel sito a Rua Eva Perón, 278-casa 63,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

417 Bairro Centenário, Município de Campo Grande/MS. Considerando que, conforme o  
418 item 1.1.1, do Manual de Procedimento para Condução de Processo de Ética  
419 Profissional (aprovada pela Decisão Normativa Nº 094, de 31 de julho de 2012),  
420 pessoa jurídica não responde a processo ético- disciplinar. Considerando que,  
421 conforme Decisão CEECA/MS Nº 6283/2021, a Câmara Especializada de  
422 Engenharia Civil e Agrimensura, solicitou que o profissional João Paulo Almeida  
423 Lemos Faria, como responsável da obra e Responsável Técnico da empresa Mega  
424 Construtora e Incorporadora Ltda, até a data de 25/01/2017, fosse notificado para  
425 se manifestar no prazo de 10 dias. Considerando que, em consulta ao Portal de  
426 Serviços do Crea/MS, em 01/06/2022, constatou-se que o profissional Eng. Civil  
427 João Paulo Almeida Lemos Faria está com o registro INATIVO desde 11/03/2019,  
428 por solicitação de interrupção de registro; Considerando que, conforme Art. 67 da Lei  
429 nº 5.194, de 1966, embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo  
430 exercício da profissão e atividades de que se trata a presente lei o profissional ou  
431 pessoa jurídica que esteja em dia com o respectivo pagamento de sua anuidade;  
432 Considerando que os profissionais com registro INATIVO, não respondem a processo  
433 ético- disciplinar; Considerando que consta da denúncia Notificação Extrajudicial (ID  
434 72903, pag. 06), cujo notificante é o denunciante Roberto Tadeu Galante e o  
435 notificado é empresa Mega Construtora e Incorporadora Ltda; Assim, conforme todo  
436 o exposto acompanhamos a deliberação da Comissão de Ética Profissional do  
437 Conselho de Engenharia e Agronomia de MS, que sugere o arquivamento do  
438 processo, tendo em vista que pessoa jurídica e profissional com registro INATIVO,  
439 não respondem a processo ético- disciplinar. Em tempo sugerimos que ao  
440 denunciante ingressar com medida na justiça competente. Mais nada a declarar.  
441 **CONS. SERGIO VIERO DALAZOANA. 1)** Processo DEP: P2021/123579-7.  
442 Denunciante: Leocelia Zanetti. Denunciado: Eng. Civil E.N.A. Assunto:  
443 Admissibilidade de Denúncia. A CEECA **DECIDIU** aprovar o relato do Conselheiro  
444 Sergio Viero Dalazoana com o seguinte teor: O profissional denunciado, foi oficiado  
445 através de edital, conforme o que preceitua o art. 54 da Resolução 1008/2004 do  
446 Confea. VOTO: Pelo que se apresenta até agora somos pelo envio do processo à  
447 Comissão de Ética Profissional – CEP, para instrução, conforme o art. 9º da  
448 Resolução 1004/2003 do Confea. **2)** Protocolo DEP: P2022/076154-4. Denunciante:  
449 Thiago Bottecchia da Silva. Denunciado: Lacerda & Gonçalves Engenharia Ltda. –  
450 Responsável Técnico Engenheiro Civil D. C. R. G. Assunto: Admissibilidade de  
451 Denúncia. A CEECA **DECIDIU** aprovar o relato do Conselheiro Sergio Viero



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

452 Dalazoana com o seguinte teor: O denunciante Thiago Bottechia da Silva entra com  
453 Requerimento de Denúncia junto à este conselho contra Lacerda & Gonçalves  
454 Engenharia Ltda., devido ao fato de que este não concluiu a obra no período pré  
455 estipulado, conforme cronograma em anexo. Tem-se como engenheiro responsável  
456 desta empresa o Engenheiro Daniel César Ricaldes Gonçalves, CREA número  
457 63178/MS. VOTO: Diante do exposto, somos pelo acatamento da denúncia em  
458 desfavor do Engenheiro Civil Daniel César Ricaldes Gonçalves, face aos indícios de  
459 infração ao disposto no art. 8º, incisos III e IV, do Código de Ética Profissional  
460 adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. Manifestamo-nos  
461 também para que o denunciado seja oficiado, encaminhando cópia da decisão  
462 proferida pela câmara especializada e inteiro teor da denúncia, informando-lhe da  
463 remessa do processo à Comissão de Ética Profissional - CEP e concedendo-lhe prazo  
464 de 10 (dez) dias para manifestação, conforme determina o art. 8º da Resolução nº  
465 1.004, de 27 de junho de 2003. **3)** Protocolo DEP: P2019/100573-2. Denunciante:  
466 Tiago Bianchi Silva Araujo. Denunciado: Eng. Civil W.L.M.S.  
467 Assunto: Admissibilidade de Denúncia. A CEECA **DECIDIU** aprovar o relato do  
468 Conselheiro Sergio Viero Dalazoana com o seguinte teor: Trata-se o presente  
469 processo de denúncia apresentada pelo Sr. Tiago Bianchi Silva Araujo em desfavor  
470 do Engenheiro Civil Wellington Luis Marques dos Santos. O denunciante apresenta  
471 denúncia por alegar irregularidades na execução de ampliação de garagens no  
472 Condomínio Parque Residencial dos Flamingos, situado na Avenida dos Crisântemos,  
473 275 – Bairro Bom Lar do Trabalhador na cidade de Campo Grande (MS). VOTO:  
474 Diante do exposto, somos pelo acatamento da denúncia em desfavor do Engenheiro  
475 Civil Daniel César Ricaldes Gonçalves, face aos indícios de infração ao disposto no  
476 art. 8º, incisos III e IV, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº  
477 1.002, de 26 de novembro de 2002. Manifestamo-nos também para que o  
478 denunciado seja oficiado, encaminhando cópia da decisão proferida pela câmara  
479 especializada e inteiro teor da denúncia, informando-lhe da remessa do processo à  
480 Comissão de Ética Profissional - CEP e concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para  
481 manifestação, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 1.004, de 27 de junho  
482 de 2003. **4)** Protocolo: 2020/070195-3. Denunciante: Vara do Trabalho de  
483 Bataguassu. Denunciado: Engenheiro Civil F. C. B. Assunto: Denúncia. A CEECA  
484 **DECIDIU** aprovar o relato do Conselheiro Sergio Viero Dalazoana com o seguinte  
485 teor: Neste processo tem-se a Vara do Trabalho de Bataguassu, como denunciante, e  
486 o Engenheiro Felipe Carneiro Bortolazo, como denunciado, o qual foi nomeado como



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

487 perito judicial para apuração da existência ou não de insalubridade em processo  
488 instaurado na Vara do Trabalho em questão. Este porém, não entregou o laudo nas  
489 datas pré-agendadas e, devido ao transtorno causado a denunciante destitui o  
490 denunciado como perito e solicita a este conselho para que seja enquadrado como  
491 infrator ao Código de Ética. Em 25 de julho de 2022 o denunciado apresenta defesa,  
492 apresentando esclarecimento pela falta cometida, conforme apresentado pela  
493 denunciante. Considerando o art, 10, inciso I, alínea “a” da Resolução nº 1.002, de  
494 26 de novembro de 2002, que dispõe: Art. 10. No exercício da profissão são condutas  
495 vedadas ao profissional: I) ante o ser humana e a seus valores: a) descumprir  
496 voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; VOTO: Diante do exposto,  
497 somos pelo acatamento da denúncia em desfavor do Engenheiro Civil Daniel César  
498 Ricaldes Gonçalves, face aos indícios de infração ao disposto no art. 10, inciso I,  
499 alínea “a”, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de  
500 novembro de 2002. Manifestamo-nos também para que o denunciado seja oficiado,  
501 encaminhando cópia da decisão proferida pela câmara especializada e inteiro teor da  
502 denúncia, informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional -  
503 CEP e concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme determina  
504 o art. 8º da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003. **a.1.1) Conselheiros –**  
505 **Revel:** Todos os processos foram aprovados e a relação anexada no final dessa  
506 Súmula. **a.1.2) Conselheiros - Com Defesa:** Todos os processos foram aprovados e a  
507 relação anexada no final dessa Súmula. **a.2) Processo de Ética, Revisão de**  
508 **atribuição, Registro de Estrangeiro e baixa de ART: a.2.1)** Processo DEP:  
509 160.901/2018. Denunciante: Karina Ocampo Righi Cavallaro. Denunciado:  
510 Engenheiro Civil R. M. P. Assunto: Denúncia. A CEECA **DECIDIU** por designar o  
511 processo ao Conselheiro Alexandre Ferreira Borges para análise e parecer. **a.2.2)**  
512 Processo DEP: P2022/090177-0. Denunciante: Maria Cristina Ataíde. Denunciado:  
513 Eng. Civil J.A. W. Assunto: Admissibilidade de denúncia. A CEECA **DECIDIU** por  
514 designar o processo ao Conselheiro Sérgio Viero Dalazoana para análise e parecer.  
515 **a.2.3)** Protocolo: 2022/100629-4. Interessado: Engenheiro Ambiental Tiago Henrique  
516 Palheta Nery da Silva. Assunto: Revisão de Atribuição. A CEECA **DECIDIU** por  
517 designar o processo ao Conselheiro Anderson Secco dos Santos para análise e  
518 parecer. **a.2.4)** Protocolo: 2022/103892-7. Interessado: Engenheiro Civil Joabe  
519 Lacerda de Almeida. Assunto: Registro de Estrangeiro. A CEECA **DECIDIU** por  
520 designar o processo ao Conselheiro Claudio Renato Padim Barbosa para análise e  
521 parecer. **a.2.5)** Protocolo: F2022/089717-9. Interessado: Geógrafo Fernando de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

522 Mattos Menezes. Assunto: Baixa de ART. A CEECA deliberou por designar o processo  
523 a Conselheira Ilse Elizabet Dubiela Junges para análise e parecer. **a.3) Aprovados**  
524 **“ad referendum” da Câmara pelo Coordenador. Nihil. a.4 – Solicitação de Vistas.**  
525 Nihil. **b) Assuntos de Interesse Geral:** Nihil. Nada mais havendo a tratar a Senhora  
526 Coordenadora Engenheira Civil **ELAINE DA SILVA DIAS** encerrou os trabalhos  
527 16h20. E para constar, eu, Claudio Renato Padim Barbosa, Coordenador Adjunto da  
528 Câmara, fiz digitar a presente Ata que após lida e aprovada e será assinada por mim  
529 e demais membros presentes à reunião, de conformidade com o art. 71 do Regimento  
530 do CREA-MS. \*\*\*\*\*

<b>NOME POR EXTENSO</b>	<b>ASSINATURA</b>
<b>Eng. Sanit. e Ambiental ANDERSON SECCO DOS SANTOS – Titular</b>	
Eng. Civil JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE - Suplente	
<b>Eng. Civil CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA – Titular Coordenador Adjunto</b>	
Eng. Civil e Sanit. e Ambiental STANLEY BORGES AZAMBUJA - Suplente	
<b>Eng. Civil EDUARDO EUDOCIAC – Titular</b>	
Eng. Civil SAULO SAMPAIO MARCELINO DA SILVA - Suplente	
<b>Eng. Civil ELAINE DA SILVA DIAS – Titular Coordenadora</b>	
Eng. Civil GUILHERME LOPES PAGANI - Suplente	



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Eng. Agrim. ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES – Titular</b>	
Eng. Agrim. LUIS FERNANDO ENNES DE MIRANDA - Suplente	
<b>Eng. Civil MARCELO FLAVIO DELGADO – Titular</b>	
Eng. Civil WILLIAN DA CUNHA - Suplente	
<b>Eng. Civil MARIO BASSO DIAS FILHO – Titular</b>	
Eng. Civil RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS - Suplente	
<b>Eng. Civil MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS – Titular</b>	
Eng. Civil DANIEL DOFF SOTTA - Suplente	
<b>Eng. Civil MARLON TONY BRANDT – Titular</b>	
Eng. Civil JOSÉ CARLOS RIBAS - Suplente	
<b>Eng. Civil ALEXANDRE FERREIRA BORGES - Titular</b>	
<b>Eng. Amb./Seg. do Trabalho NELISON FERREIRA CORREA – Titular</b>	



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Eng. Civil ERIC HIROSHI MIAGUSKO DE OLIVEIRA - Suplente	
<b>Eng. Civil OSCAR RAUL DIAS HAACK – Titular</b>	
Eng. Sanit. Ambiental OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMÕES - Suplente	
<b>Eng. Civil RODRIGO THOME BAPTISTA – Titular</b>	
Eng. Civil MARCELO ANTONIO KENCHIKOSKI - Suplente	
<b>Eng. Civil SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS – Titular</b>	
Eng. Civil e Sanit. e Ambiental GUSTAVO SOUZA CASTRO - Suplente	
<b>Eng. Civil SERGIO VIERO DALAZOANA – Titular</b>	
Eng. Civil GABRIEL BEGA NUNES - Suplente	



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Súmula da 528ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 11 de agosto de 2022.**

**a.1.1) Conselheiros – Revel**

<b>Nº Protocolo</b>	<b>Autuado</b>	<b>Nome Relator</b>	<b>Infração</b>	<b>Fundamentação</b>	<b>Voto/Relato</b>
I2022/086590-0	A G F CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM EIRELI	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/086590-0, lavrado em 23/03/2022, em desfavor da pessoa jurídica A G F CONSTRUTORA E TERAPLENAGEM EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente execução em obra civil, para Giovane José da Silva, sito na Av. Mato Grosso do Sul, Sibipiruna, município de Chapadão do Sul – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 01/06/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/053097-	ADINELSON DA	NELISON	alínea "A" do art.	Trata-se de processo de Auto de	Ante o exposto somos pelo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

6	CRUZ SERRALHERIA CATIVANTE CRUZ	- FERREIRA CORREA	6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Infração (AI) de n. I2022/053097-6, lavrado em 07/02/2022, em desfavor da pessoa jurídica ADINELSON DA CRUZ – SERRALHERIA CATIVANTE CRUZ, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica sem objetivo social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, referente fabricação e montagem de estrutura metálica, sito na Rua Prefeito Theofanes, Lote: 06, Zona Rural, Parte da Chácara Santa Terezinha "Sitio Nossa Senhora Aparecida", município de Rio Brillhante – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 25/03/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id. 335041); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-	Arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização deverá proceder as devidas verificações e sendo necessário deverá proceder com a lavratura do novo Auto de Infração
---	---------------------------------------	----------------------	---------------------------------	---	---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2022/020562-5	AFONSO ODILON NUNES LEITE	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/020562-5, lavrado em 07/01/2022, em desfavor da pessoa física AFONSO ODILON NUNES LEITE, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente execução de edificação em alvenaria para fins comerciais, sito na Rua Barão de Ladário, Qd. 28 / Lt. 21, Centro Setor II, município de Bela Vista – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 29/03/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto sou a favor da manutenção da penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art 73 da Lei n 519466
I2021/186174-4	ALLAN FRANCISCO FARIAS COSTA	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/186174-4, lavrado em 24 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Allan Francisco Farias Costa, por infração	Ante todo o exposto considerando que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração que devido à



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação localizada na Rua Ângela Maria dos Santos Veloso, bairro Portal do Parque, em Nova Andradina/MS, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa intempestiva, conforme documento ID 329642; Considerando que da defesa consta o comprovante de pagamento do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, com data de pagamento de 23/03/2022 e o rascunho do RRT; Considerando que o processo foi encaminhado novamente para instrução técnica, tendo em vista a apresentação de defesa; Considerando que a Arquiteta e Urbanista THAINÁ FARIAS COSTA</p>	<p>insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa sou a favor da nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo Solicito também que o Departamento de Fiscalização DFI fiscalize novamente a obra objeto do AI em análise para verificar se está devidamente regularizada tendo em vista a falta de responsável técnico pela execução da obra</p>
--	--	--	--	--	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>pagou o RRT nº 11788032, que se refere a Projeto Arquitetônico de 209,50 m<sup>2</sup>; Considerando que no RRT nº 11788032 não consta a atividade de “EXECUÇÃO DE OBRA”; Considerando que no AI consta como área 100,00 metro, ou seja, há um erro na unidade de medida e divergência da quantidade com a quantidade descrita no RRT nº 11788032; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;</p>	
I2021/235610-5	ANA CARLA PEDROZO CASSAVARA	NELISON FERREIRA CORREA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/235310-5, lavrado em 16 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa física Ana Carla Pedrozo Cassavara, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de reforma em edificação com troca de telhado, localizado na Travessa Ema n. 87, Vila Carlota, no</p>	<p>Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>município de Campo Grande-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 11/01/2022, conforme AR JU 85835702 2 BR (Id: 319408), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;</p>	
I2021/234548-0	ANA LAURA GALLI	ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES	art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/234548-0, lavrado em 02/12/2021, em desfavor da profissional ANA LAURA GALLI, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194/66, por falta de placa, referente execução de obra, sito na Rua L, n. 546, Residencial Cidade Jardim I, município de São Gabriel do Oeste – MS, para Jean Carlos da Cruz Silvério; Considerando que a ciência do AI se deu em 17/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do</p>	<p>Ante o exposto somos manutenção do AI n I20212345480 com a penalidade do grau máximo da multa conforme alínea A do art 73 da Lei n 519466</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2022/000312-7	ANALITICA AMBIENTAL	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/000312-7, lavrado em 06/01/2022, em desfavor da pessoa jurídica Analítica Ambiental, por infração ao art. art. 1º da Lei nº 6.496/77, ausência de ART de monitoramento ambiental, para Márcio Miguel Schwengber - App Posto Entre Rios Avenida, sito na Rua Lourival Barbosa, 1985 – Centro, município de Rio Brillhante – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 02/02/2022 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto sou a favor da manutenção da penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art 73 da Lei n 519466



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I2021/212514-6	ANTONIO BORGES JUNIOR	NELISON FERREIRA CORREA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/212514-6, lavrado em 05 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Antônio Borges Junior - CNPJ 36.153.416/0001-97, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por exercer atividades na área da engenharia, referente a execução de bueiro duplo com passagem celular, sito o Córrego Dois de Junho, s/n Centro, Rua Rio Brilhante - Glória de Dourados/MS, de propriedade da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados-MS, sem o devido registro neste conselho; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado recebeu o AI em 14/12/2021, conforme AR (Id: 304984), e que não houve apresentação de defesa à câmara	Ante o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea C do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo
----------------	-----------------------	-------------------------	-----------------------------------	---	---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	
I2021/010635-7	AQUINO PEREIRA DE OLIVEIRA	RODRIGO THOME BAPTISTA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/010635-7, lavrado em 08 de janeiro de 2021, em desfavor do profissional Aquino Pereira de Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, por desenvolver a atividade de desempenho de cargo e função – Fase de assistência técnica, sito na Comunidade Quilombola Santa Tereza, no município de Figueirão – MS, para Prefeitura Municipal de Figueirão; Considerando que o atuado recebeu o AI em 13/10/2021, conforme AR JU 85256303 0 BR (Id: 294892), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que	Ante todo o exposto, considerando que o atuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da falta, somos pela PROCEDÊNCIA do AI, e assim manter a aplicação da multa prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau MÁXIMO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	
I2021/199961-4	ARGAILHA TERRAPLANAGEM E COMERCIO LTDA	NELISON FERREIRA CORREA	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/199961-4, lavrado em 05 de outubro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Argailha Terraplanagem e Comércio Ltda, por infração do art. 58 da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de obras de terraplanagem (movimentação de terra), fase execução de obras de terraplanagem, localizada na Avenida Três Barras n. 1650, Vilas Boas, município de Campo Grande-MS, para SDB Comércio de Alimentos Ltda; Considerando que o autuado recebeu o AI em 16/12/2021, conforme AR JU 85255345 7 BR (Id: 304930), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	
I2021/182252-8	CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA	NELISON FERREIRA CORREA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/182252-8, lavrado em 19/07/2021, em desfavor da pessoa jurídica CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente fornecimento de concreto usinado, para Vanildo de Paula, sito na Av. Jateí, Jardim Vale Encantado, município de Navirai - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 23/03/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art 73 da Lei n 519466
I2022/073813-	CONSTRUTORA	ANDERSON	art. 1º da Lei nº	Trata-se de processo de Auto de	Ante o exposto sou a favor a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

5	PLANALTO	SECCO DOS SANTOS	6.496, de 1977.	Infração (AI) de n. I2022/073813-5, lavrado em 17/02/2022, em desfavor da pessoa jurídica CONSTRUTORA PLANALTO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente execução em alvenaria para fins residenciais, para Helena Meurer Rinald, sito na Rua Rui Barbosa, Vila Cachoeirinha, município de Caarapó – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 29/03/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	manutenção da penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art 73 da Lei n 519466
I2022/075604-4	CONSTRUTORA ARTEC S/A	RODRIGO THOME BAPTISTA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/075604-4, lavrado em 11/03/2022, em desfavor da pessoa jurídica CONSTRUTORA ARTEC S/A, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente execução de ponte de	Ante o exposto, somos pela PROCEDÊNCIA do AI, e manutenção da multa em grau MÁXIMO, conforme penalidade da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				concreto armado, para Prefeitura Municipal de Campo Grande, sito na Rua Nara Leão, Jardim Carioca, município de Campo Grande – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 05/04/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2021/138710-4	CONSTRUTORA E INCORPORADORA JG	NELISON FERREIRA CORREA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Construtora E Incorporadora Jg, por executar atividades de construção civil (edificação de uma residência de alvenaria em imóvel localizado na Rua Pedro Xavier, s/n, na Vila São Miguel, em Nioaque/MS), sem que a empresa possuísse registro junto ao Crea. Irregularidade foi constatada em 03/03/21, conforme demonstra a ficha de visita n.º 93324, resultando na lavratura, em 16/03/21, do auto	Diante do exposto, considerando que restou comprovado que à data da autuação a empresa estava devidamente registrada junto ao Crea-MS, somos pelo arquivamento do processo e pelo cancelamento da multa.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				de infração I2021/138710-4. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 27/05/21. Não apresentou defesa, tornando-se revel. Entretanto, consultando o portal do Crea-MS, verificou-se que a empresa em questão está registrada desde 13/12/2017, ou seja, seu registro está ativo e antecede a autuação.	
I2020/135958-2	CONSTRUTORA OLIVEIRA QUADRO EIRELI	NELISON FERREIRA CORREA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Construtora Oliveira Quadro Eireli, pela execução de muro de arrimo em imóvel localizado na Rua São Gilberto, quadra 20, lote 22, no Bairro Seminário, em Campo Grande/MS, sem que a empresa possuísse registro junto ao Crea para a execução de tal atividade. A irregularidade foi constatada em 27/04/20, conforme demonstra a ficha de visita n.º 72837, resultando na lavratura, em 09/10/20, do auto de infração I2020/135958-2. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 03/02/21. Não apresentou defesa, tornando-se revel. Em conformidade com parecer exarado em 22/11/21, a CEECA	Diante do exposto, considerando que a autuada não corrigiu a falta, e sequer manifestou-se acerca da autuação, permanecendo revel, somos pela procedência do auto de infração, e pela imposição da multa da alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				decidiu, em 09/12/21, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau máximo. O processo retornou para correção.	
I2020/034173-6	CONSTRUTORA WELTER LTDA ME	RODRIGO THOME BAPTISTA	alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de Auto de Infração (AI) de n. I2020/034173-6, lavrado em 06/02/2020, em desfavor da pessoa jurídica Construtora Welter Ltda Me, por infração a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal – pessoa jurídica que executa atividades privativas de profissional com registro no Crea-MS, sem responsável técnico, quando da execução de obras civis para a Iaco Agrícola, sito na Rodovia MS-425 - km 31 – Zona Rural – Usina Iaco, município de Chapadão do Sul – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 05/03/2020 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve apresentação de defesa, intempestiva em 31/03/2020, onde a empresa autuada se justifica, informando que possui a responsabilidade técnica de um Arquiteto desde 29/05/2019 e comprova enviado sua ART de desempenho de cargo e função e contrato de trabalho. Informa ainda, que em virtude do afastamento do	Ante o exposto, somos pela NULIDADE do Auto de Infração e Arquivamento do processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				Engenheiro Civil, responsável técnico pela empresa, o exercício de atividades pelo Crea foi finalizado e que o Engenheiro se desligou sem aviso prévio e por motivos particulares. Comprova também, que as anuidades da empresa foram quitadas e a baixa do registro solicitada. Considerando que em consulta ao sistema, consta a baixa do registro da empresa;	
I2022/090611-9	COSER ENGENHARIA LTDA	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090611-9, lavrado em 05/05/2022, em desfavor da pessoa jurídica COSER ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da execução e projetos elétrico, hidrossanitário, estrutural e arquitetônico para edificação em alvenaria para fins residenciais, sito na Rua Jurandir Ribeiro Custódio n. 626, Novo Horizonte, no município de Bataguassu-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 17/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da	Ante o exposto, elevar a penalidade para o do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2021/198997-0	DIEGO SOUZA DANTAS	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/198997-0, lavrado em 22 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física Diego Souza Dantas, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de edificação em alvenaria para fins residenciais, fase execução e projetos elétrico, hidrossanitário, estrutural e arquitetônico, localizada na Rua Perú – Lote A. Mutum, município de Angélica-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 14/12/2021, conforme AR BR 32230813 1 BR (Id: 304927), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI sou a favor da manutenção da penalidade da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	
I2022/090322-5	DIOGO ANTONIO QUOOS MOREIRA	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/90322-5, lavrado em 04/05/2022, em desfavor do profissional DIOGO ANTÔNIO QUOOS MOREIRA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente execução e projetos elétrico, hidrossanitário, estrutural e arquitetônico para edificação em alvenaria para fins residenciais, para Claudinei Mateus Cavallari, sito no município de Bela Vista – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/210835-7	DIRLEI NERIS DA COSTA	NELISON FERREIRA CORREA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/210835-7, lavrado em 19 de outubro de 2021,	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>em desfavor da pessoa física Dirlei Neris da Costa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de edificação em alvenaria para fins residenciais, fase execução e projetos elétrico, hidrossanitário, estrutural e arquitetônico, localizada na Rua Perú – Lote A. Mutum, município de Angélica-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 14/12/2021, conforme AR BR 32230811 4 BR (Id: 304936), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;</p>	<p>que comprovem a regularização da atividade descrita no AI somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo</p>
I2021/198876-0	ENG.CIVIL MURILO OLIVEIRA HANS	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/198876-0, lavrado em 22 de setembro de 2021, em desfavor do profissional Murilo Oliveira Hans, por infração do art. 58 da Lei nº 5.194/1966, ao</p>	<p>Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI sou a favor da</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>desenvolver a atividade de obras civis, fase execução de obras e serviços, localizada Avenida Aniceta Rodrigues de Souza, BR 262, Estoril, município de Ribas do Rio Pardo - MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 15/12/2021, conforme AR BR 32230818 0 BR (Id: 304916), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;</p>	<p>manutenção da penalidade da multa prevista na alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo</p>
I2019/093672-4	F L FERREIRA EIRELI ME	NELISON FERREIRA CORREA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977) instaurado em desfavor de F L Ferreira Eireli Me, pela prática da atividade de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos no município de Coronel Sapucaia/MS, sem registrar tal atividade em ART. A irregularidade foi constatada em</p>	<p>Diante do exposto considerando que a autuada não corrigiu a falta e sequer manifestou-se acerca da autuação permanecendo revel somos pela procedência do auto de infração e pela imposição da multa da alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>08/08/19, conforme ficha de visita 58785, e posteriormente, em 15/08/19, foi lavrado o auto de infração nº I2019/093672-4. O autuado foi cientificado da autuação em 21/08/19, mas não apresentou defesa. O DAT manifestou-se pela procedência da autuação e imposição de multa em grau máximo, tendo em vista que a autuada não se manifestou nos autos, mesmo após formalmente cientificada.</p>	
I2021/235918-0	FABIO RODRIGUES DA SILVA	NELISON FERREIRA CORREA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/235918-0, lavrado em 21/12/2021, em desfavor do profissional FÁBIO RODRIGUES DA SILVA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente execução e projetos (elétrico/ hidrossanitário / estrutural e arquitetônico) em edificação em alvenaria para fins residenciais, sito na Rua Francisco Bressan, Centro, município de Nova Alvorada do Sul – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 28/03/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da</p>	<p>Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art 73 da Lei n 519466</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2020/039357-4	FERNANDO BARRACA DE JESUS MEQUI	NELISON FERREIRA CORREA	Alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/039357-4, lavrado em 13/03/2020, em desfavor da pessoa física Fernando Barraca De Jesus Mequi, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, referente a assistência, assessoria e consultoria de reforma em edificação com troca de telhado, de propriedade do autuado, sito na Rua Doutor Meireles, 789 - Monte Castelo, município de Campo Grande-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 19/11/2020 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas	Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art 73 da Lei n 519466



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				fases subsequentes.	
I2021/186319-4	FLAVIA PORTO DA MOTA VASCONCELOS	NELISON FERREIRA CORREA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/186319-4, lavrado em 25 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Flávia Porto da Mota Vasconcelos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de obras civis, fase execução de obras e serviços com 108 m², localizada na Rua Governador José Frageli, Centro, município de Sonora - MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 16/12/2021, conforme AR JU 85835535 8 BR (Id: 310496), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo
I2021/198940-6	FREDERICO DOS SANTOS COSTA	RODRIGO THOME BAPTISTA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/198940-6, lavrado em 23 de setembro de 2021,	Ante todo o exposto, somos pela NULIDADE deste Auto de Infração e Arquivamento



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>em desfavor do profissional Frederico dos Santos Costa, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, por desenvolver a atividade de obras civis – Fase de execução, sito na Rua Copiúva – Qd. 03 / Lt. 17 – Residencial Damha II, no município de Campo Grande – MS, para Carlos Rogério de Oliveira; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a instrução de n. 132 (Id 293998) do Departamento de Fiscalização, que informa a não postagem do Auto de Infração em questão pois consta em nosso sistema a ART 1320210105127 (em anexo) registrada em data posterior a visita, porém em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a postagem do Auto e a ciência do autuado.</p>	<p>do presente processo.</p>
I2022/041862-9	FUTURA INSUMOS AGRICOLAS LTDA-	ANDERSON SECCO DOS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/041862-9,	Ante o exposto sou a favor da manutenção da penalidade



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	ME	SANTOS	de 1966.	lavrado em 24/01/2022, em desfavor da pessoa jurídica FUTURA INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA ME, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão: ausência de profissional habilitado - pessoa jurídica sem objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização, referente execução de edificação em alvenaria para fins comerciais, sito na Rua Ponciano de Matos esquina com a Rua Valêncio de Brum, Quadra 22, Lote J, granja, município de Ponta Porã – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 29/03/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea E do art 73 da Lei n 519466
I2021/187189-8	GABY SUPERMERCADOS LTDA	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/187189-8, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Gaby	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>Supermercados Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra, fase execução, localizada na Rua Marechal Rondon, Centro, município de Corguinho-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 15/12/2021, conforme AR BR 32230902 6 BR (Id: 304891), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;</p>	<p>regularização da atividade descrita no AI sou a favor da manutenção da penalidade da multa prevista na alínea E do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo</p>
I2022/091211-9	HB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091211-9, lavrado em 10/05/2022, em desfavor da pessoa jurídica HB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente projeto e execução de obra, para Mset Administração e</p>	<p>Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				Participações S.A., sito na Av. Dorvalino dos Santos, Centro, município de Sidrolândia – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 27/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2021/182243-9	JACIR BOLLER ME	RODRIGO THOME BAPTISTA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/182243-9, lavrado em 19 de julho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Jacir Boller ME, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de edificação em alvenaria para fins comerciais, fase execução com 120 m <sup>2</sup> , localizada na Av. Francisco Fernandes Filho, Centro, município de Iguatemi-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 22/11/2021, conforme AR JU 85256091 2 BR (Id: 294631), e que não houve apresentação de defesa à	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da falta, somos pela PROCEDÊNCIA do AI e assim manter a aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau MÁXIMO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	
I2021/211236-2	JULIANO ALVES PEREIRA	NELISON FERREIRA CORREA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/211236-2, lavrado em 22 de outubro de 2021, em desfavor da pessoa física Juliano Alves Pereira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de obras civis, fase execução de obras e serviços, localizada na Rua J – Qd. 05 / Lt. 20, Bairro Nova Três Lagoas, município de Três Lagoas-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 14/12/2021, conforme AR BR 32231283 9 BR (Id: 304947); Considerando que houve o pagamento da multa em 20/12/2021, através do boleto (Id: 304946). Considerando que houve a apresentação de defesa intempestiva em 25/01/2022, recepcionada	Ante todo o exposto somos pelo cancelamento do Auto de Infração e Arquivamento do presente processo tendo em vista a quitação da multa e a devida regularização da falta



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				através do protocolo P2022/041997-8 (Id. 310573). Considerando que apresentou a regularização da falta através da ART 1320220008281 registrada em 21/01/2022.	
I2022/090696-8	JULIO DE ANDRADE WERK	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090696-8, lavrado em 06/05/2022, em desfavor do profissional JULIO DE ANDRADE WERK, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente projetos arquitetônico, elétrico, estrutural e hidrossanitário de edificação em alvenaria para fins residenciais, para Maria Cristina Ataíde, sito na Estrada SE Cinco n. 357, Chácara dos Poderes, município de Campo Grande – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 13/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, elevar a penalidade do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I2021/010578-4	KENJI SHIBATA	RODRIGO THOME BAPTISTA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/010578-4, lavrado em 08/01/2021, em desfavor da pessoa física Kenji Shibata, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de responsabilidade técnica de obras civis de propriedade de Sementes Barreirão Ltda., sito na Av. Dorvalino dos Santos, 2205 – BR 060 – Centro, município de Sidrolândia – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 08/02/2021 via Aviso de Recebimento AR JU 852451529 BR (Id 208221); Considerando o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, como não houve manifestação do autuado sobre a regularização da falta, somos pela PROCEDÊNCIA do AI, e assim a manutenção da multa conforme a penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau MÁXIMO.
I2020/033944-8	LEONAR GALLE SILVA	RODRIGO THOME BAPTISTA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/033944-8, lavrado em 06/02/2020, em desfavor da pessoa física LEONAR GALLE SILVA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART de responsabilidade técnica, referente a projetos e execução, de edificação em alvenaria, para fins	Ante o exposto, como fica constatado a emissão da ART em data anterior à ciência do autuado, somos pelo ARQUIVAMENTO do AI, com o devido CANCELAMENTO da multa.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>residenciais, de propriedade de Clovis Pedro Neves, sito na Av. Mario Olívio, Quadra 02 – Lote 02 n. 134 - Solar do Vale, município de Ivinhema MS;</p> <p>– Considerando que a ciência do AI se deu em 04/03/2020 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando a defesa intempestiva, apresentada em 01/06/2020 (Id 111526), informando que acabou se confundindo por haver elaborado outras ART's para a mesma pessoa. Assim que constatou a falha registrou a ART de n. 1320200016436 em 20/02/2020 (via anexa ao processo), portanto em data anterior a da ciência do AI;</p>	
I2021/234549-9	LUÍS AFONSO FERREIRA SOTO	MARIO BASSO DIAS FILHO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/234549-9, lavrado em 02/12/2021, em desfavor do profissional LUÍS AFONSO FERREIRA SOTO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente desempenho de cargo e função técnica, para Enacon Engenharia, Arquitetura e Construções Ltda, sito na Av. Brasil n. 3470, Centro, município de Ponta Porã – MS; Considerando que houve</p>	<p>Ante todo o exposto, somos pelo improcedência do AI e consequente o Arquivamento do presente processo. Solicitar ao DFI para verificar se o autuado regularizou a falta e em caso negativo, efetuar novo Auto de Infração.</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id. 352917); Considerando que a ciência do AI se deu em 27/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.</p>	
I2022/089584-2	MACLUF BIBERG ENGENHARIA LTDA	ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089584-2, lavrado em 28/04/2022, em desfavor da pessoa jurídica MACLUF BIBERG ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, referente execução de reforma em edificação residencial com acréscimo de área, para Eduardo Basso Valim, sito na Av. Antero Lemes da Silva, esq. Rua Alagoas, s/n., Centro, município de Sidrolândia – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 11/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando</p>	<p>Ante o exposto somos pela manutenção do AI n I20220895842 com o grau máximo da multa conforme alínea A do art 73 da Lei n 519466</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				que não houve manifestação formal, por parte da autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2022/088360-7	MAYARA VICENTIM VENZON	MARIO BASSO DIAS FILHO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/088360-7, lavrado em 13/04/2022, em desfavor da profissional MAYARA VICENTIM VENZON, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente execução em 185 m <sup>2</sup> de edificação em alvenaria para fins residenciais, para Geverson Vicentin, sito na Rua Sete de Setembro, Vila Cristina, município de Amambai – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 27/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa,	Ante o exposto, somos pela procedência do Auto de Infração n. I2022/088360-7, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2022/053095-0	MOVELAR MÓVEIS LTDA	NELISON FERREIRA CORREA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/053095-0, lavrado em 07/02/2022, em desfavor da pessoa jurídica MOVELAR MÓVEIS LTDA, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão: ausência de profissional habilitado - pessoa jurídica sem objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização, referente execução de edificação em alvenaria para fins comerciais, sito na Rua Prefeito Theofanes, Lote 06, Zona Rural, Parte Chácara Santa Terezinha "Sítio Nossa Senhora Aparecida", município de Rio Brilhante – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 24/03/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas	Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea E do art 73 da Lei n 519466



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				fases subsequentes;	
I2021/212443-3	N & N CONSTRUTORA E INCORPORADORA	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/212443-3, lavrado em 5 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica N & N Construtora E Incorporadora, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de projeto e execução de edificação para fins residenciais, sito Avenida Amaro Castro Lima, s/n, Vila Nova, Campo Grande/MS, sem o devido registro neste Conselho; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa N & N CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (Id: 326457), emitido em 15/03/2022 no	Ante todo o exposto considerando que a autuada regularizou a situação posteriormente à lavratura do AI sou a favor da manutenção da penalidade e a aplicação da multa prevista na alínea C do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>site da Receita Federal, a empresa possui as seguintes atividades econômicas: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios; 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme defesa apresentada, a atuada registrou-se no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 718604/2022 do CAU (ID 316207, página 11) em 09/02/2022; Considerando que a atuada regularizou a situação junto ao CAU posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da</p>	
--	--	--	--	--	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				situação não exime o atuado das cominações legais;		
I2018/039654-9	N.F. LTDA	IMÓVEIS	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	Alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/039654-9, lavrado em 17/05/2018, em desfavor da pessoa jurídica N.F. Imóveis Ltda., por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, quando da construção de edificação em alvenaria, para fins residenciais, de propriedade da atuada, sito na Rua Chames Fraiha Paré, 309 – Tayamã Park, município de Campo Grande – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 24/05/2018, via Aviso de recebimento – AR; Considerando que houve o julgamento à revelia, pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, que manteve a penalidade em seu grau máximo; Considerando que houve a ciência da decisão da especializada, em 04/02/2020, através do Ofício O2020/023593-6- DAT – AIP, cuja ciência se deu em 18/02/2020; Considerando que houve a prorrogação do prazo, em virtude da pandemia, informado no processo através da CI 289/2020-DAT-AIP; Considerando que não	Ante o exposto sou pela nulidade do AI e Arquivamento de processo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>houve apresentação de recurso em tempo hábil, nem a quitação da multa, o processo foi enviado ao Departamento Jurídico, para inscrição em dívida ativa; Considerando que houve solicitação de reanálise do processo (Id 238086), onde a pessoa jurídica autuada, informa o real proprietário do imóvel, com comprovação da escritura, em nome de João Vitor Silva Pedreiro; Considerando que em 31/05/2021 houve a devolução do processo, pelo Departamento Jurídico, através da CI 146/2021-DJU, com solicitação de reanálise; Considerando que houve o envio das RRT de n. SI 10998304R02, comprovando assim a responsabilidade técnica da Arquiteta Taynara Máscogli Fassina, ficando evidenciado assim a improcedência do AI, por ter sido lavrado em nome de outra pessoa que não o real proprietário e ainda houve a comprovação de responsabilidade técnica com a RRT apresentada.</p>	
I2021/198888-4	OSCAR TERUCHICO NARIMATU	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/198888-4, lavrado em 22 de setembro de 2021,	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>em desfavor da pessoa física Oscar Teruchico Narimatu, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de edificação em alvenaria para fins residenciais, fase execução de obras e serviços 100 m², localizada na Rua Getúlio Marques Garcia, Bairro Jardim Alvorada, município de Três Lagoas-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 14/12/2021, conforme AR BR 322330814 5 BR (Id: 304924), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;</p>	<p>que comprovem a regularização da atividade descrita no AI sou a favor da manutenção da penalidade da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo</p>
I2022/088369-0	OTÁVIO SACUNO BONILHA	ALEXANDRE FERREIRA BORGES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/088369-0, lavrado em 13/04/2022, em desfavor do profissional OTÁVIO SACUNO BONILHA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977,</p>	<p>Ante o exposto, defiro a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>ausência de ART referente execução de edificação em alvenaria para fins comerciais, para Fabrício Ozomo, sito na Alameda dos Girassóis, Royal Golf Residence, município de Naviraí – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 17/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.</p>	
I2022/042562-5	PREMACOL	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/042562-5, lavrado em 01/02/2022, em desfavor da pessoa jurídica PREMACOL, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente fornecimento e fabricação de concreto usinado, para Município de Iguatemi, sito no município de Iguatemi – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 11/03/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal,</p>	<p>Ante o exposto sou a favor da manutenção da penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art 73 da Lei n 519466</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				por parte da atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2022/075341-0	RENATO CRISTOVAO ABRAO	RODRIGO THOME BAPTISTA	alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/075341-0, lavrado em 09/03/2022, em desfavor do profissional RENATO CRISTOVÃO ABRÃO, por infração ao art. 6º alínea "B" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente autuação conforme decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2020/156226-4 relativo a ART 1320200091515, sito na Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, município de Dourados – MS, para UFGD; Considerando que a ciência do AI se deu em 22/03/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente	Ante o exposto, somos pela PROCEDÊNCIA do AI, e manutenção da multa em grau MÁXIMO, conforme penalidade da alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				juízo de revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2022/075958-2	RENATO CRISTOVAO ABRAO	RODRIGO THOME BAPTISTA	alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/075958-2, lavrado em 16/03/2022, em desfavor do profissional RENATO CRISTOVÃO ABRÃO, por infração ao art. 6º alínea "B" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente autuação conforme decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2020/107810-9 relativo a ART 1320200065673, sito na Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, município de Dourados – MS, para UFGD; Considerando que a ciência do AI se deu em 22/03/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, somos pela PROCEDÊNCIA do AI, e manutenção da multa em grau MÁXIMO, conforme penalidade da alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I2021/200503-5	RENOVA LOCAÇÕES PINTURAS COMERCIAIS RESIDENCIAIS	E  E	NELISON FERREIRA CORREA	art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Renova Locações E Pinturas Comerciais E Residenciais, por executar obras de drenagem na Rua da Divisão, 3012, Jardim Monte Alegre, em Campo Grande/MS, sem possuir registro junto ao Crea. A irregularidade foi constatada em 13/10/21, conforme demonstra a ficha de visita n.º 111025, resultando na lavratura, em 14/10/21, do auto de infração I2021/200503-5. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 26/10/21. Não apresentou defesa, tornando-se revel.	Diante do exposto, considerando que a autuada não corrigiu a falta, e sequer manifestou-se acerca da autuação, permanecendo revel, somos pela procedência do auto de infração, e pela imposição da multa da alínea "C" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2022/089581-8	RODRIGO BRITO LEMOS	DE	ALEXANDRE FERREIRA BORGES	art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089581-8, lavrado em 28/04/2022, em desfavor do profissional RODRIGO DE BRITO LEMOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente projeto estrutural de edificação em alvenaria para fins residenciais, para Rosane Oseko Katayama, sito na Rua Rubi, Lote 10, Loteamento São Guilherme, município de Jardim – MS; Considerando que a ciência do	Ante o exposto, defiro a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194/66.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				AI se deu em 13/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2021/212155-8	RUBENS BATISTA DOS SANTOS - RJ SERRALHERIA	RODRIGO THOME BAPTISTA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/212155-8, lavrado em 29 de outubro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Rubens Batista dos Santos – RJ Serralheria, por infração do art. 59 da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de estrutura metálica, fase fabricação e montagem com 101 m², localizada na Rua 10, Amora Branca, município de Deodópolis-MS, para Paulo Eder Rampani; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/11/2021, conforme AR JU 85255344 3 BR (Id: 294854), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe:	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da falta, somos pela PROCEDÊNCIA do AI, e assim manter a aplicação da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau MÁXIMO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	
I2022/090613-5	SERVIPRES PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090613-5, lavrado em 05/05/2022, em desfavor da pessoa jurídica SERVIPRES PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194/66, por falta de placa, referente ampliação/reforma em edificação pública, sito na Av. João Gregório Rodrigues, n. 118, Bairro Novo Horizonte II – ESF Nair Fernandes Alves, Centro, município de Santa Rita do Pardo – MS, para Município de Santa Rita do Pardo; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente	Ante o exposto sou a favor da manutenção da penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art 73 da Lei n 519466



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				juízo de revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2022/086618-4	TORRE ENGENHARIA EIRELI	ALEXANDRE FERREIRA BORGES	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/086618-4, lavrado em 23/03/2022, em desfavor da pessoa jurídica TORRE ENGENHARIA EIRELI, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194/66, por ausência de visto de registro, de profissional ou de pessoa jurídica, referente execução em construção civil, sito na Estrada Costa Rica a Alcinópolis, Km 07, Zona Rural, município de Costa Rica – MS, para Brenco – Companhia Brasileira de Energia Renovável; Considerando que a ciência do AI se deu em 24/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, defiro a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/180503-	TRIPOLI & TRIPOLI	ILSE	art. 1º da Lei nº	Trata-se de processo de Auto de	Ante o exposto pelo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

8	ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA-ME	E ELIZABET DUBIELA JUNGES	6.496, de 1977.	Infração (AI) de n. I2021/180503-8, lavrado em 01/07/2021, em desfavor da pessoa jurídica TRIPOLI & TRIPOLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente execução e projetos elétrico, hidrossanitário, estrutural e arquitetônico para edificação em alvenaria para fins comerciais, para Romero Antônio Tripoli Júnior, sito na Rodovia MS-162, no município de Maracaju – MS; Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id. 281340); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Arquivamento do processo AI de n I20211805038 e que o Departamento de Fiscalização deverá proceder as devidas verificações e sendo necessário deverá proceder com a lavratura do novo Auto de Infração
I2021/186838-2	VENINA FERNANDES	NELISON FERREIRA CORREA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/186838-2, lavrado em 30 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Venina	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>Fernandes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de edificação em alvenaria para fins residenciais, fase execução, localizada na Rua Geraldo Antônio Lopes n. 141, Centro, município de Aral Moreira-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 16/12/2021, conforme AR JU 85835536 1 BR (Id: 310499), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;</p>	<p>regularização da atividade descrita no AI somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo</p>
I2021/183538-7	VILELA CONSTRUÇÕES EIRELI	RODRIGO THOME BAPTISTA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/183538-7, lavrado em 03 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Vilela Construções Eireli, por infração do art. 59 da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de edificação em alvenaria para fins residenciais,</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da falta, somos pela PROCEDÊNCIA do AI e assim manter a aplicação da multa prevista na alínea "C"</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				fase execução de obras e serviços com 624 m <sup>2</sup> , localizada na Rua Chitaura – Qd. 08 / Lt. 10, Beirute Residence Park, município de Campo Grande-MS, para Iuri Nicolai de Souza Weinamnn / Ana Teresa Rizzuto; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/11/2021, conforme AR JU 85255357 6 BR (Id: 294673), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau MÁXIMO.
I2022/088361-5	VIZZOTTO & CIA LTDA	MARIO BASSO DIAS FILHO	art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/088361-5, lavrado em 13/04/2022, em desfavor da pessoa jurídica VIZZOTTO & CIA LTDA, por infração ao art. 1° da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente fornecimento / instalação de pré moldado, para Adail Peteira Tobias,	Ante o exposto, somos pela a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194/66.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				sito na Rua Elpídio Pereira da Rosa, Vila Jussara, município de Amambai – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 18/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
--	--	--	--	---	--

**a.1.2) Conselheiros – Com defesa**

<b>Nº Protocolo</b>	<b>Autuado</b>	<b>Nome Relator</b>	<b>Infração</b>	<b>Fundamentação</b>	<b>Voto/Relato</b>
I2020/178546-8	N&B ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO	RODRIGO THOME BAPTISTA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/178546-8, lavrado em 12/11/2020, em desfavor da pessoa jurídica N&b Engenharia e Construção, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de responsabilidade técnica dos projetos elétrico, estrutural e hidrossanitário, de edificação em alvenaria, para fins residenciais, de propriedade Kwn Engenharia Eireli, sito na Rua Dirceu de Souza	Ante o exposto, somos pela PROCEDÊNCIA do AI e a manutenção da multa em grau MÍNIMO, conforme a penalidade da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>Gameiro – Quadra 07 – Lote 04 – Jardim Tijuca, município de Campo Grande – MS; Considerando que não consta do processo a ciência do AI, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 13/01/2021 houve o envio de defesa formal (Id's 207108 e 207112), com o informe que a empresa gerou a ART no sistema do Crea-MS no dia 08/10/2020, porém, não foi efetuado o pagamento da mesma, por esquecimento. Envia comprovantes da geração da ART na data citada. Em anexo a via da ART de n. 1320210008993, registrada em 27/01/2021; Considerando que a validade da ART se dá com seu pagamento e não com sua geração no sistema;</p>	
I2021/128057-1	NOVO CONSTRUÇÕES EIRELI - ME	RODRIGO THOME BAPTISTA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de infração art. 59º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 22/03/2021, por meio da AI n. I2021/128057-1, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s): - Id 220840 - " Bom dia, venho por meio deste declarar que não tinha</p>	<p>Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20211280571 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea C do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração ao art 59 da Lei n 5194 de 1966 em grau MÍNIMO pois houve a regularização da falta com o devido registro da empresa</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>ciência da obrigatoriedade do registro da empresa no CREA. As obras que foram executadas pela Novo Construções têm ARTs e projetos elaborados por profissional habilitado pelo CREA, segue anexo. Informamos que já estamos tomando as devidas providencias e entramos em contato com o profissional que será responsável pelo registro da empresa, visto que o auto de infração foi entregue pelos Correios no dia 22/03.". Foram anexadas as ARTs: 1320200059702; 1320200066117; 1320200073846; 1320200098113; 1320200102367; 1320200111866 e 1320200107844.</p>	<p>mas em data posterior á notificação ocorrida em 220321 Campo Grande MS 10072022</p>
I2020/037048-5	CASSOL TERRAPLENAGE M LTDA EPP	ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/037048-5, lavrado em 27 de fevereiro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica CASSOL TERRAPLENAGEM LTDA EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de obras de terraplenagem para a empresa Susano S.A., localizada na Avenida Benevenuto Otoni, 495, Jardim São Judas Tadeu Rodovia 262, Água Clara/MS; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,</p>	<p>Ante todo o exposto considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração n I20200370485 que devido à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou a Defesa N° R2020/211288-2, na qual alega que:1) na Ficha de Visita n° 68843 não consta de fato a responsabilidade da empresa CASSOL TERRAPLENAGEM LTDA; 2) a Ficha de Visita n° 68843 contém apenas dados da empresa a MACPLAN – Terraplanagem e Locações Ltda e do profissional Eng. Civ. Carlos Vinicius Cassol; Considerando que existem divergências entre os dados apresentados na Ficha de Visita n° 68843 e os dados apresentados no AI; Considerando que no campo “Local da obra/serviço” apresentado no AI consta a descrição genérica “E OUTROS LOCAIS CONFORME NECESSIDADE”; Considerando o art. 47 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos</p>	
--	--	--	--	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;	
I2021/123556-8	SABRINA DAL BEN DE PAULA SARAIVA	RODRIGO THOME BAPTISTA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/123556-8, lavrado em 29 de janeiro de 2021, em desfavor da profissional Eng. Civ. Sabrina Dal Ben De Paula Saraiva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em concreto usinado, no local situado na AVENIDA EURICO SOARES DE ANDRADE, 480, Centro, Nova Andradina/MS, cujo contratante é a empresa Consvanm Construtora E Incorporadora; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura/MS, que emitiu a	Ante todo o exposto, considerando que a autuada comprova ter registrado ART referente aos serviços em análise anteriormente à lavratura do AI, somos pela NULIDADE do AI e consequente arquivamento do processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>Decisão CEECA/MS nº 4653/2021 nos seguintes termos: DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) MARCELO FLAVIO DELGADO, com o seguinte teor: “Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2021/123556-8 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977., Arquivamento, auto de infração suprido pelas documentações anexo”; Considerando, portanto, que houve erro no voto do conselheiro relator; Considerando que a autuada apresentou a DEFESA Nº R2021/175450-6, onde consta anexada a ART múltipla mensal nº 1320200103071, cujo contrato 05 consta a execução de dosagem de concreto em usina no local situado na AVENIDA EURICO SOARES DE ANDRADE, nº 480, Centro, Nova Andradina/MS, sendo o contratante a empresa BRENTAN E SILVA LTDA EPP; Considerando que o local da obra serviço/serviço descrito na ART nº 1320200103071 corresponde ao mesmo local da obra/serviço descrito no AI; Considerando que a ART nº</p>	
--	--	--	--	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				1320200103071 foi registrada em 17/11/2020, ou seja, foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2020/118928-8	REGINALDO CRISTINO FREIRE 89454901168	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/118928-8, lavrado em 30 de julho de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Reginaldo Cristino Freire 89454901168, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de fabricação/montagem de estrutura metálica na Rua Cristóvão Álvares, 139, Núcleo Habitacional Buriti, Campo Grande/MS, de propriedade de Ailyn Marques Carvalho; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas	Ante todo o exposto considerando as falhas na identificação do empreendimento observadas no auto de infração somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo Somos também pelo envio ao Departamento de Fiscalização DFI para que deflagre nova fiscalização para verificar se a empresa autuada continua executando serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que houve a apresentação da Defesa N° R2020/199728-7 (documentos ID 171065 e 171067) no qual alega que: 1) a pessoa física descrita como proprietária da obra no AI, Aylin Marques de Carvalho, não tem nenhum vínculo e relação com o imóvel ou a obra em execução, sendo a proprietária a pessoa física Suely da Silva Aguiar, CPF 073.372.051-04; 2) o profissional responsável pela obra é o Eng. Civ. Silvio Bruno Nunes da Silva; Considerando que na defesa, também foi apresentada a ART n° 1320200105905, registrada em 24/11/2020 pelo Eng. Civ. SILVIO BRUNO NUNES DA SILVA, que se refere à execução de reforma e execução de obra localizada na Rua Cristóvão Álvares, Núcleo Habitacional Buriti, 139, Campo Grande/MS, de propriedade de Suely Da Silva Aguiar; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n° 1623/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato</p>	
--	--	--	--	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>exarado pelo (a) Conselheiro (a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: Ante o exposto somos pela procedência do Auto de Infração n° I20201189288 e consequência aplicação da multa prevista na alínea A do art 73 da Lei n° 5194 de 1966 em grau máximo; Considerando que no campo nome/razão do autuado no AI consta o CPF do mesmo; Considerando que na Ficha de Visita n° 78982 não consta documentação que comprove que Ailyn Marques Carvalho é a proprietária do local da obra/serviço; Considerando que o art. 11, inciso IV da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando o art. 47 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III</p>	
--	--	--	--	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				- falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;	
I2020/038524-5	GOMES AZEVEDO	& ANDERSON SECCO DOS SANTOS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/038524-5, lavrado em 09/03/2020, em desfavor da pessoa jurídica GOMES & AZEVEDO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART de responsabilidade técnica, referente a execução de obras de pavimentação, aditivo de valores de contrato de obra pública, para a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, sito em várias ruas – Centro – Rua 3 e adjacentes – segunda etapa, município de Paraíso das Águas – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 17/11/2020 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve manifestação formal, por parte da empresa autuada em 18/11/2020 (Id 170547), onde informa que o AI foi emitido em 27/02/2020 e recebido em	Ante o exposto sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art 73 da Lei n 519466



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				17/11/2020. Informa ainda, que a placa de identificação da obra foi colocada e ainda que a ART que regulariza a falta já foi registrada – ART n. 1320190014486, quitada em 22/02/2019; Considerando que se trata de aditivo de contrato, o entendimento é de que a ART apresentada não se refere ao aditivo citado no AI.	
I2020/036949-5	GOMES AZEVEDO	& ANDERSON SECCO DOS SANTOS	art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/036949-5, lavrado em 27/02/2020, em desfavor da pessoa jurídica GOMES & AZEVEDO, por infração ao art. 16 da Lei n. 5.194/66, por falta de placa de identificação profissional, em execução de edificação pública, de propriedade da Prefeitura Municipal de Bataguassu, sito na Avenida Aquidauana, S/N - Centro – Esquina com a Travessa Guassu, município de Bataguassu - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 17/11/2020 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve apresentação de defesa em 19/11/2020 (Id 170497).	Ante o exposto somos pelo arquivamento do processo
I2020/177815-1	MATPAR INDUSTRIA COMERCIO	RODRIGO THOME BAPTISTA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 05/11/2020,	Ante o exposto, somos pela PROCEDÊNCIA do AI n. I2020/177815-1 e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	ENGENHARIA LTDA			por meio da AI nº I2020/177815-1, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s): - Id 163252 - apresentação da ART nº 1320200103402, registrada em 18/11/2020.	consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau MÁXIMO, pois a ART apresentada foi registrada posterior à data da lavratura do Auto de Infração, com o agravante de ser processo reincidente. Campo Grande-MS, 21/07/22
I2020/035240-1	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS-MISSOES	NELISON FERREIRA CORREA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Igreja Evangélica Assembleia De Deus-missões, pela fabricação/montagem de pré-moldado, em imóvel localizado na Rua Gonçalves Dias, frente 791, no bairro Paraguaio, em Maracaju/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 27/01/20, conforme demonstra a ficha de visita n.º 67965, resultando na lavratura, em 13/02/20, do auto de infração I2020/035240-1. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 20/03/20. Apresentou defesa em	Diante do exposto, considerando que restou comprovado que à data da autuação já havia RRT correspondente à atividade motivadora da autuação, somos pelo arquivamento do processo e pelo cancelamento da multa.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				que informou que a atividade era executada pela empresa AÇOFORT PRE-MOLDADOS LTDA – ME e pelo Arq. Alex Avalos da Silva, que emitiu o RRT 6089883 em 17/08/17. Havendo divergência entre os endereços da autuação e do RRT, solicitou-se ao DFI que verificasse se ambos tratam do mesmo endereço. Em resposta, a fiscalização afirmou que tratavam sim do mesmo endereço, que tem entrada tanto para o logradouro constante na autuação quanto para o logradouro constante no RRT.	
I2020/035232-0	SINDICATO RURAL DE GLÓRIA DOURADOS	ILSE DE ELIZABET DUBIELA JUNGES	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/035232-0, lavrado em 13 de fevereiro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Sindicato Rural De Glória De Dourados, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade execução de edificação localizada na Rua Bento Machado Lobo, 1715, centro, Glória de Dourados/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física	Ante todo o exposto o AI nº I20200352320 considerando que a autuada não apresentou documentação que comprove a regularização da obra aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei nº 5194 de 1966 em grau máximo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou a Defesa N° R2020/038418-4, na qual apresentou o RRT n° 0000009335163, pago em 05/03/2020, da Arquiteta e Urbanista Daiane da Graça Ferreira, referente à vistoria, laudo técnico e mensuração de atividades especiais em arquitetura e Urbanista de obra localizada na Rua Bento Machada Lobo, S/N, Lote 06, Quadra 79, Glória de Dourados/MS, de propriedade do Sindicato Rural de Glória de Dourados; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n° 1539/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) GANEM JEAN TEBCHARANI, com o seguinte teor: Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20200352320 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966</p>	
--	--	--	--	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que o RRT n° 0000009335163 não é referente à “EXECUÇÃO DE OBRA DE EDIFICAÇÃO”, que é a atividade objeto do AI em análise;	
I2020/033947-2	MARCELO LEITE TEIXEIRA	NELISON FERREIRA CORREA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de auto de infração por falta de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), instaurado em desfavor de MARCELO LEITE TEIXEIRA, por ter executado a atividade de elaboração de PPRA para a Prefeitura Municipal de Angélica sem registrar tal atividade em ART. A irregularidade foi constatada em 21/01/20, conforme ficha de visita 67684, e posteriormente, em 06/02/20, foi lavrado o auto de infração nº I2020/033947-2. O autuado foi cientificado da autuação em 03/03/20, e apresentou defesa em 10/03/20, em que afirmou ter registrado em 24/10/19 a ART 1320190096304, supostamente relativa à atividade autuada. Vislumbrando que o contratante constante na ART em questão não era a Prefeitura de Angélica, mas sim	Diante do exposto, considerando que resta evidente que, diversamente do que consta no AI, o autuado não prestou o serviço de elaboração de PPRA para a Prefeitura Municipal de Angélica, e sim à LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, sendo que à data da autuação já existia ART correspondente a tal atividade, somos pelo arquivamento do processo e pelo cancelamento da multa correspondente.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>a LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, o processo foi baixado em diligência para que tal prefeitura fosse questionada se era ou não a contratante. O contrato encaminhado pela Prefeitura Municipal de Angélica, firmado entre ela e a LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, tem por objeto a execução de projeto de um parque, e não a elaboração de PPRA.</p>	
I2020/033946-4	MARCELO LEITE TEIXEIRA	NELISON FERREIRA CORREA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de auto de infração por falta de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), instaurado em desfavor de MARCELO LEITE TEIXEIRA, por ter o profissional elaborado PCMAT para a Prefeitura Municipal de Angélica sem registrar tal atividade em ART. A irregularidade foi constatada em 21/01/20, conforme ficha de visita 67684, e posteriormente, em 06/02/20, foi lavrado o auto de infração nº I2020/033946-4. O autuado foi cientificado da autuação em 03/03/20, e apresentou defesa em 10/03/20, em que afirmou ter registrado em 24/10/19 a ART 1320190096304, supostamente relativa à atividade autuada. Vislumbrando que o contratante</p>	<p>Diante do exposto considerando que resta evidente que diversamente do que consta no AI o autuado não prestou o serviço de elaboração de PCMAT para a Prefeitura Municipal de Angélica e sim à LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA sendo que à data da autuação já existia ART correspondente a tal atividade somos pelo arquivamento do processo</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>constante na ART em questão não era a Prefeitura de Angélica, mas sim a LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, o processo foi baixado em diligência para que tal prefeitura fosse questionada se era ou não a contratante. O contrato encaminhado pela Prefeitura Municipal de Angélica, firmado entre ela e a LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, tem por objeto a execução de projeto de um parque, e não a elaboração de PCMAT.</p>	
I2020/023500-6	CONDOMINIO SPAZIO CLASSIQUE	NELISON FERREIRA CORREA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão, por parte de pessoa jurídica que não possui objeto social relacionado à engenharia (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), instaurado em desfavor de Condomínio Spazio Classique, pela execução de reforma de piscinas em imóvel localizado na Rua Quatorze de Julho, nº 4721, no Bairro São Francisco, na cidade de Campo Grande/MS. A irregularidade foi constatada em 04/02/20, conforme ficha de visita 68352, e posteriormente, em 04/02/20, foi lavrado o auto de infração nº I2020/023500-6. O autuado foi</p>	<p>Diante do exposto considerando que mesmo após vistoria in loco não foi possível apontar elementos robustos que indiquem que a autuada praticou a atividade motivadora da autuação somos pelo arquivamento do processo</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>cientificado da autuação em 03/03/20, e apresentou defesa em 11/03/20, na qual afirmou que a atividade que motivou a autuação na realidade não estava em execução. Anexou fotografias. O processo foi baixado em diligência para que o DFI visitasse o local e descrevesse se haviam evidências de que a atividade estava sendo executada. O fiscal consignou que, em visita ao local, não havia movimentação que indicasse reforma em andamento, e que o síndico do condomínio informou que a piscina permaneceria da maneira como estava até que fosse contratada empresa para a realização da obra.</p>	
I2019/017501-4	GLAUCO BRENTAN DA SILVA	NELISON FERREIRA CORREA	art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de auto de infração por falta de placa (art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966), instaurado em desfavor de GLAUCO BRENTAN DA SILVA, por deixar de manter placa de identificação em obra sob sua responsabilidade, localizada na Rua São Vicente de Paula, s/n, Irm Ribeiro, na cidade de Nova Andradina/MS. A irregularidade foi constatada em 28/01/19, conforme ficha de visita 42371, e posteriormente, em 26/03/19, foi</p>	<p>Diante do exposto considerando que o autuado não concorreu para a irregularidade e ainda que providenciou sua correção o que está devidamente comprovado por registro fotográfico somos pelo arquivamento do processo</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				lavrado o auto de infração nº I2019/017501-4. O autuado apresentou defesa em que afirmou a recolocação da placa, que provavelmente, segundo ele, havia sido retirada por parte de terceiros ou de evento natural, não havendo ele, em qualquer caso, concorrido para tal. Anexou fotografia da placa devidamente colocada. Diante de tais alegações, o DAT manifestou-se pelo arquivamento do auto.	
I2019/014963-3	LUIZ ALBERTO BOGGI	RODRIGO THOME BAPTISTA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 06/03/2019, por meio da AI n. I2019/014963-3, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s): - 63308 - onde argumenta que “a reforma em questão, consiste basicamente na execução de um muro em alvenaria”; - 63309 - ART 1320190011417, com data de registro em 13/02/2019.	Ante o exposto, somos pelo ARQUIVAMENTO do AI n. I2019/014963-3 e conseqüente CANCELAMENTO da multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, haja visto a emissão da ART antes da lavratura do Auto de Infração. Campo Grande-MS, 21/07/2022
I2019/064203-8	CELSO MASSASCHI	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/064203-8, lavrado em 22/05/2019, em desfavor da pessoa física Celso Massaschi, por infração ao art. 6º	Ante o exposto sou pela manutenção de penalidade com elevação da multa para seu grau máximo conforme alínea D do art 73 da Lei n



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>“A” da Lei nº 5.194/66 - exercício ilegal da profissão, quando da execução de muro, para o próprio autuado, sito na Rua Henrique Vasques, 487 - Vila Carvalho, município de Campo Grande - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 31/05/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 11/06/2019 houve o envio de defesa formal (Id 25571), onde o autuado se identifica e informa que reside em uma casa alugada na Vila Carvalho, que possui muitos problemas de rachaduras e infiltrações, inclusive os muros. O muro da parte dos fundos, com as mesmas características da casa, ainda tem o agravante de ser baixo, deixando a privacidade da casa exposta ao vizinho, motivo pelo qual edificou novo muro, realizado por pedreiro indicado. Não usou o muro já existente, vindo a construir outro, de maior altura com o objetivo de manter sua privacidade. Houve a denúncia do vizinho, que ficou descontente com o novo muro, alegando que seu quintal ficaria quente. Solicita ao final a anulação do AI, pois está tentando resolver a situação da melhor forma</p>	519466
--	--	--	--	---	--------



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>possível; Considerando que houve solicitação de diligência, do conselheiro relator ao Departamento de Fiscalização, para complementação de informações, para embasar seu parecer e a resposta foi de que quando da visita ao local, para atendimento à uma denúncia não houve relatório fotográfico, visto que o fiscal não foi autorizado a adentrar ao imóvel. O DFI informa ainda, que não foi localizada no sistema o registro de ART referente à construção do muro de arrimo; Considerando a redistribuição do processo a outro conselheiro e ainda que, nova diligência foi solicitada ao Departamento de Fiscalização e este de pronto, informou que em atendimento à denúncia de n. D2019/064080-9, houve a visita “In loco”, para constatar a denúncia apontada. Houve a visualização do muro de arrimo, porém, não a autorização para adentrar ao imóvel; Considerando as alegações acima entende-se que o Auto de Infração é procedente, pois não houve nenhuma comprovação de regularização da falta.</p>	
--	--	--	--	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I2018/131586-0	GP EMPREENDIMEN TOS IMOBILIÁRIOS LTDA	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2018/131586-0, lavrado em 05 de novembro de 2018, em desfavor da pessoa jurídica Gp Empreendimentos Imobiliários Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5.194/66, ao desenvolver projeto e execução de edificação em alvenaria para fins residencial, sito a Rua Mercedes Coelho de Souza, s/n. Indaiá II - Nova Alvorada do Sul/MS. Considerando que o autuado recebeu o AI em 19/11/2018, (Id 68369); Considerando que o autuado apresentou defesa declarando que a empresa sempre trabalhou dentro das normas do CREA e do CAU e sempre teve toda documentação regularizada seja nos Conselhos, Prefeitura, Receita Federal e Cartórios. Informo ainda, que a GP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, atua somente como administradora na parte de vendas de imóveis, possuindo como parceira de elaboração de projeto e execução de obras, a empresa LEANDRO HENRIQUE PALEARI LTDA - ME, CNPJ 25.384.677/0001-00 e REGISTRO NACIONAL - 37978-6, que é uma empresa registrada e	Ante o exposto sou pelo cancelamento do Auto de Infração n I20181315860 e conseqüente arquivamento do processo
----------------	---	---------------------------------	--------------------------------------	--	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>regular no CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL, tendo como arquiteto responsável o profissional FABIAN ANGELO COLATTO, REGISTRO NACIONAL - A66361-1. A obra em questão, está com o endereço errado na notificação, a mesma está situada na RUA CEREJEIRA, 410 - QUADRA 26 LOTE 19, BAIRRO INDAIÁ II, anexa a defesa a RRT n. 6883461 do Arq. Fabian Ângelo referente a projeto e execução registrada em 21/04/2018 (Id 7878); Considerando que o processo foi encaminhado à CEECA onde o Conselheiro relator solicita diligência ao DFI para verificar se houve erro na lavratura do AI, tendo em vista, a divergência nos endereços constate no Auto de Infração e na RRT, (ID 54565); Considerando a resposta do DFI informa que estive duas vezes nesta obra, primeira vez em fase de alicerce e segunda vez em respaldo de alvenaria, com trilhos de laje prontos para serem usados, não havia na obra documentos tais como: alvará de construção, projetos, placa ou nota fiscal, inclusive estive na imobiliária solicitei documentos da obra do</p>	
--	--	--	--	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>proprietário, deu muitas explicações mas não apresentou nada, sendo que identifiquei é a mesma que está no AI, (cópia em anexo do google), no tocante ao endereço citado na RRT apresentada na defesa Rua Cerejeira, não consta no google Maps, bem como, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse o endereço correto da obra (Id 163187); Considerando que o processo foi relatado em primeira instância o conselheiro aplicou a multa em grau máximo; Considerando que em 19/4/2022 o AIP encaminha o processo para reanalise, tendo em vista, que a RRT n. 6883461 do Arq. Fabian Ângelo referente a projeto e execução foi registrada em 21/04/2018 (Id 7878), sendo que a regularização foi anterior o recebimento do AI em 19/11/2018.</p>	
I2018/131065-6	OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/131065-6, lavrado em 31/10/2018, em desfavor da pessoa jurídica Oxinal Oxigênio Nacional Ltda., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, ausência de ART de execução de coleta e transporte de resíduos</p>	<p>Ante o exposto sou a favor da manutenção da penalidade em seu grau mínimo conforme alínea A do art 73 da Lei n 519466</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>perigosos, para a Prefeitura Municipal de Terenos, sito na Rua Dr. Antônio José Paniago, 119 – Centro, município de Terenos – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 08/11/2018, via Aviso de recebimento – AR; Considerando que houve manifestação formal em 06/12/2019, de forma intempestiva, pelo responsável técnico pela empresa autuada (Id 3050), onde solicita o cancelamento do AI em virtude de que houve o registro da ART de n. 1320180113747, quitada na data de 30/11/2018; Considerando que a ART apresentada regulariza a situação apontada no AI, porém em data posterior a da ciência do mesmo, entendemos ser o Auto de Infração procedente.</p>	
I2017/073890-0	GUILHERME YULE	NELISON FERREIRA CORREA	alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão, em razão de exorbitância (alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), instaurado em desfavor do Engenheiro Civil Guilherme Yule, que teria executado a atividade de hidrossemeadura sem possuir atribuição para tanto. A irregularidade foi constatada em</p>	<p>Diante do exposto tendo em vista que os fatos que ensejaram a autuação não foram descritos de forma satisfatória no auto de infração prejudicando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude de defesa somos pela anulação do AI e consequente</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>18/12/17, conforme ficha de visita 5948, que teve como base o atestado de capacidade técnica emitida pela Agesul, sendo que por duas vezes concedeu-se prazo ao autuado para apresentar o responsável pela atividade em questão, mas o mesmo não se manifestou. Posteriormente, em 20/12/17, lavrou-se o auto de infração nº I2017/073890-0. O autuado foi intimado da autuação em 04/01/18, e apresentou defesa em 10/01/18, afirmando que o pedido de baixa e de registro de atestado partiu da empresa SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA. Disse, então, não ter interesse no atestado de capacidade técnica em questão, e argumentou que a exigência quanto à apresentação de profissional habilitado deveria dirigir-se à empresa solicitante, e não a ele, bem como eventual penalização. Em conformidade com parecer exarado em 22/10/21, a CEECA decidiu, em 11/11/21, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau máximo. O processo foi encaminhado ao DAT para reanálise, sugerindo o analista a anulação do AI, sob fundamento de que os fatos</p>	<p>cancelamento da multa</p>
--	--	--	--	--	------------------------------



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				que ensejaram a autuação não foram descritos de forma satisfatória, prejudicando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude de defesa.	
I2021/112969-5	AMELIA MIRICO HIGA	RODRIGO THOME BAPTISTA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 08/03/2021, por meio da AI n. I2021/112969-5, a autuada apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, a autuada argumentou conforme o(s) documento(s): - Id 215896. "Informo que no endereço citado no auto de infração não existe obra. Trata-se de obra em terreno vizinho que foi invadido, o que pode ser comprovado retornando ao local. Peço o cancelamento do auto de infração e da multa." Com a justificativa exposta pela autuada, foi solicitado diligência para a fiscalização retornar ao local da obra para esclarecimento das informações, onde ficou relatado conforme o documento Id 278580 - "Na ocasião do levantamento (por denúncia), a inscrição imobiliária da prefeitura,	Ante o exposto, somos pela NULIDADE do AI nº I2021/112969-5 e consequente CANCELAMENTO da Multa, haja visto que fica caracterizado o Ato Nulo devido falha na identificação do autuado. Campo Grande-MS, 21/07/22



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>equivocadamente, descrevia a pessoa autuada como proprietária do imóvel e posteriormente foi constatado que se tratava de lote vizinho. Esse imóvel, na realidade, é área invadida de propriedade do Banco do Brasil. Pude constatar que a obra de que trata o processo, ficou paralisada desde a época da visita de fiscalização. Não sendo possível a identificação da pessoa responsável pela execução do serviço que gerou o Auto de Infração de forma incorreta, inviabilizou obter mais informações que possam contribuir para novo processo"</p>	
I2020/040128-3	TRIPOLI & RODRIGO THOME BAPTISTA	TRIPOLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 04/12/2020, por meio da AI n. I2020/040128-3, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s): - Id 198682, em que cita a ART nº 1320200037368 (registrada em 05/05/2020) do profissional ROMERO TRAVALAO TRIPOLI.</p>	<p>Ante o exposto somos pela PROCEDÊNCIA do AI n I20200401283 e conseqüente aplicação de multa em GRAU MÍNIMO prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração ao art 1 da Lei n 6496 de 1977 haja visto que a ART deve ser emitida pela empresa contratada TRIPOLI TRIPOLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDAME conforme evidenciado pela Placa de Obra fixada no local</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

					Campo Grande MS 10072022
I2021/187425-0	LINO TRANSPORTES URBANOS LTDA	NELISON FERREIRA CORREA	alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/187425-0, lavrado em 2 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Lino Transportes Urbanos Ltda, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, de acordo com a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que, no campo atividade do AI consta a informação "DESEMPENHO CARGO/FUNÇÃO"; Considerando que o art. 11, inciso IV da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua	Ante todo o exposto considerando as falhas na descrição da obra serviço observadas no auto de infração somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que no AI não consta a descrição detalhada da obra/serviço; Considerando que, conforme a DEFESA/RECURSO N° R2021/199171-0, a autuada informa que a empresa se encontra inativa há mais de 03 (três) anos, sem exercício de qualquer atividade econômica e/ ou operacional, inclusive inapta pela própria receita federal; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (ID 276044), emitido em 27/09/2021, a empresa LINO TRANSPORTES URBANOS LTDA está com a situação cadastral INAPTA; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada está INATIVA desde 04/05/2022; Considerando o art. 47 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição</p>	
--	--	--	--	--	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;	
I2021/223885-4	CLX EMPREENDIMEN TOS REFORMAS	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº 2021/223885-4, lavrado em 24 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Clx Empreendimentos E Reformas (razão social CLEBER DESTEFANI EIRELI), por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de serviços elétricos, irrigação e paisagismo para a empresa Sesc Administração Regional No Estado Do Mato Grosso Do Sul, localizada na Rua 7 de Setembro, 828, Vila Militar, Ponta Porã/MS, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o AI em 30/12/2021, conforme AR anexado aos autos	Ante todo o exposto considerando que o autuado apresenta ART relativa ao serviço objeto da autuação recolhida anteriormente ao recebimento do AI sou a favor da nulidade do AI e o arquivamento do processo em desfavor da pessoa jurídica Clx Empreendimentos E Reformas Em tempo considerando que a ART n 1320210126696 consta atividades que a priori não estão contempladas nas atribuições da profissional Eng Civ Raiane Leite Lopes solicito que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura CEECA se manifeste sobre o fato



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>(documento ID 310252); Considerando que, conforme defesa apresentada em 03/01/2022 (DEFESA/RECURSO N° R2022/000081-0), o representante da autuada Cleber Destefani informa que: tomou ciência da notificação através da notificação enviada pelo Whatsapp; não foi notificado por correspondência; devido a um pequeno contratempo entre o início dos trabalhos e a emissão da ART, mas a mesma já se encontra emitida e paga, aguardando a assinatura da empresa contratante assinar para que possamos estar encerrando a mesma; Considerando que está anexado no processo o Aviso de Recebimento (AR) com data de entrega de 30/12/2021 (documento ID 310252); Considerando que o Crea-MS não envia notificações sobre processos de autos de infração via Whatsapp; Considerando que consta do processo a ART n° 1320210126696 da Eng. Civ. Raiane Leite Lopes registrada em 30/11/2021, referente ao contrato MS 2021 CT 089, firmado entre a empresa contratada CLEBER DESTEFANI EIRELI e a pessoa jurídica SESC, cuja finalidade é:</p>	
--	--	--	--	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>fornecimento e instalação de rede elétrica para alimentação das luminárias, sendo: 13 luminárias embutido de solo LED 6w piso-6a, 43 luminárias de inox LED 18w, 17 luminárias poste timoneiro 35cm branco LED bulbo 12w 6000k, 14 arandelas de 2 fachos LED arane 4w, 2 refletor LED 50w 3000k biv; fornecimento e instalação de rede de água fria para alimentação dos aspersores de irrigação, sendo: 31 pontos de consumo terminal de água fria com tubulação PVC 25mm, 53 bocal ajustável kvf8 e etc; Considerando que na ART n° 1320210126696 da Eng. Civ. Raiane Leite Lopes consta no quadro de atividades técnicas a atividade “Execução de instalação -&gt; Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -&gt; Irrigação e Drenagem -&gt; de irrigação”; Considerando que consta no campo “Observações” da ART n° 1320210126696 da Eng. Civ. Raiane Leite Lopes a informação “EXECUÇÃO DE PROJETO DE PAISAGISMO”; Considerando que consultando o Portal de Serviços do Crea-MS constatou-se que a profissional Eng. Civ. Raiane Leite</p>	
--	--	--	--	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>Lopes possui as seguintes atribuições: Artigo 28º do DECRETO FEDERAL 23.569/33, Artigo 7º da LEI 5194/66 e Artigo 7º combinado ao Artigo 25º da Resolução 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução 1048/13 do CONFEA); Considerando que, conforme o art. 25 da Resolução nº 218/1973, do Confea, nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; Considerando que, a priori, não constam no rol de atribuições da profissional Eng. Civ. Raiane Leite Lopes atividades referentes a irrigação e drenagem na área da agronomia e projeto de paisagismo; Considerando que, conforme o inciso II do art. 25 da Resolução nº 1.025/2009, do Confea, a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do</p>	
--	--	--	--	--	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que consta do processo o Contrato de Prestação de Serviços MS-2021-CT-089 cujo objeto é a prestação de serviços elétricos e irrigação com fornecimento de materiais na Unidade Executiva SESC Ponta Porã, localizada na Rua 7 de Setembro, 828, Vila Militar, Ponta Porã-MS, CEP.: 79.900-000, conforme as especificações contidas no instrumento convocatório EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º 066/2021; Considerando que a ART n.º 1320210126696 foi registrada anteriormente ao recebimento do AI;	
I2020/001646-0	BELINE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE OBRAS	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	alínea "E" do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração n.º I2020/001646-0, lavrado em 17 de janeiro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Beline Planejamento E Execução De Obras, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra localizada na Rua João Pessoa, 113, São Francisco, Campo Grande/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "E" do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de	Ante todo o exposto, considerando que a autuada comprova que se registrou em outro conselho profissional antes da lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que a autuada apresentou a Defesa N° R2020/035556-7, na qual alega que a empresa está registrada junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU; Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica n° 560013/2020 que comprova que a empresa BELINE PLANEJAMENTO E EXECUCAO DE OBRAS EIRELI está registrada no CAU desde 18/12/2019, ou seja, está registrada desde antes da lavratura do AI;</p>	
I2019/015100-0	PAULO JOSÉ HERMOSO GARCIA JUNIOR	RODRIGO THOME BAPTISTA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de PAULO JOSÉ HERMOSO GARCIA JUNIOR, pela elaboração de projeto estrutural de edificação em alvenaria, localizada na Rua 18, s/n, área central de Chapadão do Sul/MS, sem registrar</p>	<p>Em análise ao processo, considerando a correção da falta mediante emissão de ART e o pagamento da multa, somos pelo ARQUIVAMENTO deste auto de infração. Campo Grande-MS, 21/07/22</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>ART para tal atividade. A irregularidade foi constatada em 31/01/19, conforme ficha de visita n.º 42484, resultando na lavratura, em 06/03/19, do auto de infração I2019/015100-0. O autuado foi formalmente cientificado da autuação em 22/05/20, mas já havia apresentado defesa em que informou da emissão da ART 1320190017769, em 07/03/19, e do pagamento da multa, que foi feito em 07/03/19. Foi solicitado que se verificasse se o profissional/autuado está no quadro técnico da empresa que, conforme consta no projeto, seria a responsável pelo projeto (HG Construtora &amp; Comercio Ltda), mas que não consta na ART apresentada junto à defesa. O profissional foi oficiado para que apresentasse cópia do projeto em questão, mas não houve resposta. Adotando parecer prolatado em 18/07/20, a CEECA decidiu, em 20/08/20, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau mínimo.</p>	
I2021/123916-4	SEAX ENGENHARIA - J.I ENGENHARIA LTDA	RODRIGO THOME BAPTISTA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o processo, de auto de infração por ausência de visto de registro, de profissional ou de pessoa jurídica em desfavor da empresa	Em análise ao presente processo e, levando em conta o dispositivo da Resolução n. 1008/2003 em artigo 12, já



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>Seax Engenharia - J.i Engenharia Ltda., em razão do citado profissional não ter registrado ART referente à reforma em edificação comercial sem acréscimo de área, de propriedade de Empreendimentos Pague Menos S/A sito à Avenida Presidente Castelo Branco, 414. Coronel Antonino SALAS 1, 2 E 3 - Campo Grande/MS. A irregularidade foi constatada em 09/11/2020 conforme se verifica na ficha de visita N° 83879, sendo posteriormente lavrado o Auto De Infração N° I2021/123916-4 em 2 de fevereiro de 2021. Adiante no processo, às f. 8, consta a seguinte informação da Gerência do Departamento de Fiscalização - DFI: “Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi lavrado pois foi lavrado por irregularidade ao art. 1º da Lei nº 6.496 (Ausência de ART), porém o autuado também recebeu o Auto de Infração n. I2021/123915-6 com a capitulação por irregularidade ao art.</p>	<p>citado anteriormente, somos pelo ARQUIVAMENTO dos autos. Campo Grande-MS, 21/07/22</p>
--	--	--	--	---	---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				58 da Lei nº 5.194, de 1966 (AUSÊNCIA DE VISTO DE REGISTRO, DE PROFISSIONAL OU DE PESSOA JURÍDICA). Assim, conforme instruído anteriormente, não se deve lavrar Auto de Infração por falta de visto e falta de ART juntos, devendo ser mantido apenas o Auto por Ausência de Visto.	
I2020/167023-7	CONSTRUNOVA - EPP	NELISON FERREIRA CORREA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/167023-7, lavrado em 26/10/2020, em desfavor da pessoa jurídica Construnova - Epp, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de construção de calçadas, de propriedade da Prefeitura Municipal De Itaquirai, sito em diversas ruas do município de Itaquiraí – MS; Considerando a quitação da multa, que se deu em 15/12/2020, comprovada no processo; Considerando que a ciência do AI se deu em 10/12/2020 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve manifestação formal em 17/12/2020 (Id 196838), por parte do Arquiteto contratado, com a apresentação da respectiva RRT SI10299148I00.	Ante o exposto somos pelo cancelamento do AI e arquivamento do Processo
I2020/038075-8	CONCRENAVI	- NELISON	art. 1º da Lei nº	Trata-se de processo de Auto de	Ante o exposto somos pela



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA	FERREIRA CORREA	6.496, de 1977.	Infração (AI) de n. I2020/038075-8, lavrado em 04/03/2020, em desfavor da pessoa jurídica Concrenavi - Concreto Usinado Naviraí Ltda., por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de execução de rede de água, de propriedade de Cerro Alegre Empreendimentos Ltda., sito na Avenida Presidente Vargas, s/n – Centro, município de Ponta Porã-MS; Considerando que houve a ciência do AI em 15/12/2020 através do Aviso de Recebimento – AR; Considerando que em 18/12/2020 houve a manifestação formal por parte da empresa, na pessoa de seu responsável técnico, informando que a empresa não executou o serviço descrito no AI e informa e comprova que a real executora foi a empresa Relevo Engenharia Eireli, com a apresentação do contrato de prestação de serviços.	nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do Processo
I2019/115345-6	WAGNER SANTOS AMANCIO	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/115345-6, lavrado em 18/12/2019, em desfavor da pessoa física WAGNER SANTOS AMANCIO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977,	Ante o exposto sou pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>ausência de ART de responsabilidade técnica por edificação em alvenaria para fins residenciais, de propriedade de Antônio Del Santos Júnior, sito na Rua Palmeira Açai – Lote 35 Quadra 4 - Recanto das Palmeiras, município de Três Lagoas-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 30/12/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 30/01/2020, houve o envio de mensagem eletrônica da Inspetoria do Crea-MS na localidade de três Lagoas, encaminhando a ART 1320190027556 e informa que a mesma foi registrada em data anterior à visita do agente fiscal, motivo pelo qual solicita o cancelamento do AI. Informa ainda que o AI foi recebido em dezembro, porém só aberto em janeiro, prazo em que a defesa através do sistema já havia se encerrado; Considerando que em primeira instância, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, manteve a penalidade em seu grau mínimo; Considerando que em 12/04/2021, o autuado foi cientificado da decisão da Especializada, através do Of. 2021/160829-1 - DAT – AIP, cuja</p>	
--	--	--	--	--	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>comprovação de recebimento se deu em 22/04/2021, via Aviso de Recebimento – AR; Considerando que vencido o prazo regulamentar, para quitação da multa ou apresentação de recurso, não houve manifestação por parte do autuado, o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico – Área de Dívida Ativa, para inscrição do débito; Considerando que em 16/07/2021 através da CI 165/2021 – DJU, procedeu com a devolução do processo, com solicitação de reanálise; Considerando que quando da reanálise, se observa que a ART acima citada e acostada ao presente processo, foi registrada em 01/04/2019 e a ciência do Auto de Infração, se deu em 30/12/2019, portanto, em data anterior a da lavratura do AI, tornando-o improcedente;</p>	
I2019/101290-9	EMERSON CORDEIRO SILVA	ANDERSON SECCO DOS SANTOS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/101290-9, lavrado em 30 de outubro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Emerson Cordeiro Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação</p>	<p>Ante todo o exposto tendo em vista que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do AI comprovando a regularização da obra sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea D</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>de alvenaria para fins comerciais na Rua Marechal Rondon, 2070, CENTRO - Fátima do Sul/MS, CEP 79.700-000. Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme o AR JU 85336302 6 BR (Id: 74843), o autuado recebeu o Auto de Infração em análise em 11/11/2019; Considerando que o autuado apresentou defesa sob o nº R2019/113063-4, em 21/11/2019, anexando a seguinte documentação: 1) Documento da Arquiteta Ângela Ester A. Vale (CAU A61933-7) (Id: 74845), datado de 21/11/2019, informando que a mesma foi contratada pelo proprietário Emerson Cordeiro da Silva para fins de regularização da obra em tela. Consta também que a obra está devidamente regularizada por força das RRTs nº 8992665 e 8992644 e que o imóvel objeto onde se encontra</p>	<p>do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo</p>
--	--	--	--	---	---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>locada a construção está situado na Rua Marechal Rondon, o qual faz parte do antigo lote Rural nº 14 da quadra nº 31, que se tornou zona urbana e desmembrada por Lei Municipal, pertencente à cidade de Fátima do Sul – MS; 2) Laudo Técnico da Arquiteta Ângela Ester A. Vale (CAU A61933-7) (Id: 74846), datado de 20/11/2019, referente à edificação localizada na Rua Marechal Rondon, lote parte do lote rural nº 14 da quadra 31, centro, Fátima do Sul – MS; 3) Boleto referente à taxa da RRT Nº 8992644 (Id: 74847); 4) Comprovante de pagamento do boleto referente à RRT Nº 8992644 (Id: 74848), com data de pagamento de 20/11/2019; 5) Boleto referente à taxa da RRT Nº 8992665 (Id: 74849); 6) Comprovante de pagamento do boleto referente à RRT Nº 8992665 (Id: 74850), com data de pagamento de 20/11/2019; 7) Pranchas 01, 02 e 03 do Projeto arquitetônico da Arquiteta Ângela Ester A. Vale (Id: 74851, 74852 e 74853), datado de 21/11/2019; Considerando que o processo foi baixado em diligência ao DFI para que anexasse cópias das RRT's nº 8992665 e 8992644 aos autos;</p>	
--	--	--	--	--	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>Considerando que o processo retornou da diligência sem as cópias das RRTs supracitadas; Considerando que o referido processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura/MS (CEECA/MS), que DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) AHMAD HASSAN GEBARA, com o seguinte teor: “Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/101290-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966., em grau mínimo”, conforme Decisão CEECA/MS nº 849/2021; Considerando que em consulta realizada na data de 16/08/2021 ao Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – SICCAU, verifica-se que a RRT nº 8992665, da Arquiteta ANGELA ESTER ALVARES DO VALE, consta as seguintes informações: data de pagamento 20/11/2019; atividade de projeto arquitetônico – 204,00 m²; Considerando que em consulta</p>	
--	--	--	--	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>realizada na data de 16/08/2021 ao Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – SICCAU, verifica-se que a RRT nº 8992644, da Arquiteta ANGELA ESTER ALVARES DO VALE, consta as seguintes informações: data de pagamento 20/11/2019; atividade de vistoria e laudo técnico – 204,00 m<sup>2</sup>; Considerando que as RRTs nº 8992665 e 8992644 foram registradas posteriormente à lavratura do AI em análise; Considerando, portanto, que o autuado contratou a profissional posteriormente à lavratura do AI em análise, comprovando a regularização da obra; Considerando que na defesa apresentada (Id: 74845), a Arquiteta Ângela Ester A. Vale salienta que o autuado sequer recebeu qualquer notificação prévia; que foi notificado primeiramente para que efetuasse o cadastramento da obra perante este órgão, deixando de cumprir uma etapa do procedimento fiscalizatório profissional, violando assim as exigências legais preconizadas pela Lei nº 5.194/66 e as demais normas regulamentadoras; Considerando</p>	
--	--	--	--	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>que essa alegação não procede, haja vista que o autuado foi notificado em 11/11/2019, conforme AR JU 85336302 6 BR (Id: 74843), e apresentou defesa tempestivamente em 21/11/2019; Considerando que, de acordo com o art. 50, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as nulidades considerar-se-ão sanadas se, praticado por outra forma, o ato processual tiver atingido seu fim; Considerando também que o art. 7º da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determinava a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação, foi revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013, do Confea;</p>	
--	--	--	--	---	--